



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 34/2026

Regulamento geral das actividades de pesca.

GOVERNO**Decreto n.º 34/2026****Regulamento geral das actividades de pesca**

A reforma da regulação das actividades de pesca na República Democrática de São Tomé e Príncipe constitui uma das prioridades do Governo e tem como principal objectivo criar bases legais sólidas para a gestão sustentável dos recursos haliêuticos e marinhos em observância do princípio da precaução e da abordagem ecossistémica às pescas, em coordenação com outras entidades relevantes, e em consulta com as partes interessadas, promovendo a efectiva monitorização, controlo e vigilância das actividades de pesca. Além disso, é uma etapa fundamental no cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado, em particular no que respeita à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e aos seus acordos complementares, designadamente o Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Reportada e Não Regulamentada (pesca INN), adoptado no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO).

A Lei das Pescas e da Aquacultura, aprovada pela Lei n.º 9/2022, de 22 de Junho), com a redacção dada pela Lei n.º 7/2025, de 29 de Dezembro, é uma Lei quadro que carece de regulamentação. O presente diploma, adoptado ao abrigo do artigo 13.º da mencionada Lei, constitui a regulamentação geral das actividades de pesca neste quadro normativo.

O Regulamento Geral sobre o Exercício das Actividades das Pescas e dos Recursos Haliêuticos na República Democrática de São Tomé e Príncipe, aprovado pelo Decreto n.º 28/2012, de 3 de Setembro, foi adoptado ao abrigo da Lei n.º 9/2001 de 31 de Dezembro, revogada pela actual Lei n.º 9/2022, de 22 de Junho.

Impõe-se assim a revisão desse regime regulamentar em consonância com o novo quadro jurídico em vigor.

O presente Regulamento Geral das Actividades de Pesca é constituído por 114 artigos, organizados por 11 capítulos e completados por 14 anexos. Ao abrigo deste diploma são regulamentadas a conservação, gestão e investigação das pescas, o regime de acesso e exercício das actividades de pesca, o exercício da pesca, o licenciamento da pesca industrial e semi-industrial, a autorização da pesca artesanal, a pesca de subsistência, a pesca amadora e as operações de pesca conexas. Este

Regulamento estabelece igualmente um quadro de infracções pela violação das suas disposições, as quais são, de acordo com o seu grau de gravidade, classificadas em leves, graves e muito graves, complementando o disposto nos artigos 137.º, 139.º e 140.º da Lei das Pescas e da Aquacultura e obedecendo ao mesmo regime sancionatório.

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República conjugada com o número 1 do artigo 13.º da Lei das Pescas e da Aquacultura, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É aprovado o Regulamento Geral das Actividades de Pesca, que constitui anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Norma revogatória**

É revogado integralmente o Regulamento Geral sobre o Exercício das Actividades das Pescas e dos Recursos Haliêuticos na República Democrática de São Tomé e Príncipe, aprovado pelo Decreto n.º 28/2012, de 3 de Setembro, e todas as disposições contrárias ao presente diploma.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado na 8.ª sessão ordinária do Conselho de Ministros, aos 3 de Abril de 2025., *Américo d'Oliveira dos Ramos*, Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*, Ministro de Estado, da Economia e Finanças, *Horácio Castro da Trindade de Sousa*, Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Nilda Borges da Mata*, Ministra do Ambiente, Juventude e Turismo Sustentável, *Nilton Garrido de Sousa Pontes*, Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural.

Promulgado em 02 de 07/2026. - O Presidente da República. - *Carlos Manuel Vila Nova*.

Anexo**Regulamento geral das actividades de pesca****Capítulo i**
Disposições gerais**Secção i****Objecto, âmbito de aplicação, definições e princípios****Artigo 1.º****Objecto**

O presente regulamento tem por objecto a regulamentação geral das actividades de pesca na República Democrática de São Tomé e Príncipe nos termos e para os efeitos do artigo 13.º, n.º 1 da Lei das Pescas e da Aquacultura, aprovada pela Lei n.º 09/2022, de 22 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 7/2025, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1- As disposições do presente regulamento são aplicáveis à pesca comercial, à pesca de subsistência e à pesca amadora exercidas nas águas marítimas nacionais, bem como às operações de pesca conexas, nos termos definidos na Lei das Pescas e da Aquacultura.

2- Estão sujeitas ao presente regulamento todas as pessoas singulares ou colectivas envolvidas em qualquer um dos tipos de pesca previstos no número anterior.

3- O presente regulamento aplica-se ainda:

- a) Às actividades de pesca desenvolvidas por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, nas águas marítimas nacionais e em todo o território nacional;
- b) Às actividades de pesca por pessoas singulares ou colectivas nacionais em águas marítimas sob jurisdição de outros Estados ou no alto mar na medida em que a República Democrática de São Tomé e Príncipe exerça de modo efectivo a sua jurisdição e controlo em questões administrativas, técnicas e sociais sobre as embarcações que arvoem a sua bandeira;

- c) Às pessoas, embarcações e artes de pesca, veículos, aeronaves, estabelecimentos de processamento, importação, exportação e quaisquer outras instalações cuja actividade esteja relacionada com as actividades de pesca.

4- Estão excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) A aquacultura;
- b) As actividades de comercialização;
- c) As actividades de transformação de produto da pesca, quando não façam parte da própria actividade de pesca, com excepção dos navios-fábrica.

Artigo 3.º**Definições**

1- Os termos e as expressões empregues no presente regulamento têm o mesmo sentido que os termos e as expressões definidos na Lei das Pescas e da Aquacultura.

2- Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) «Águas marítimas nacionais», as águas interiores marítimas, o mar territorial, as águas arquipelágicas, a Zona Económica Exclusiva, incluindo a zona contígua ao mar territorial e a plataforma continental;
- b) «Arte de pesca tradicional», qualquer instrumento, equipamento, dispositivo ou estrutura feito de materiais simples para a pesca artesanal, de subsistência ou amadora;
- c) «Captura acessória», qualquer produto de pesca que, por efeito técnico ou tecnológico da arte de pesca, é capturado involuntariamente na actividade de pesca;
- d) «CITES», Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção;
- e) «Desembarque», todas as transferências de qualquer quantidade de produtos de pesca a bordo de uma embarcação, com excepção do transbordo, incluindo as transferências de produtos de pesca para uma instalação portuária

ou de uma embarcação para outra através de uma instalação portuária ou meio de transporte e as transferências de produtos de pesca de uma embarcação para um contentor, camião, comboio, avião ou outro meio de transporte;

- f) «Dispositivo de concentração de peixe (DCP)», uma estrutura ou dispositivo permanente, semi-permanente ou temporário, fabricado preferencialmente com material biodegradável e utilizado para agregar recursos haliêuticos;
- g) «Diário de bordo de pesca», um sistema de registo das actividades de pesca das embarcações licenciadas fornecido e autenticado pela Autoridade Competente;
- h) «Embarcação de pesca», qualquer navio, barco, ou construção flutuante utilizada, equipada para ser utilizada ou destinada a ser utilizado em actividades de pesca;
- i) «Embarcações de pesca nacionais», as embarcações registadas na República Democrática de São Tomé e Príncipe que: (i) sejam propriedade do Estado ou de pessoas colectivas de direito público santomense; (ii) sejam de exclusiva propriedade de pessoas singulares nacionais; (iii) pertençam, em pelo menos 51% do seu valor, a pessoas singulares nacionais ou colectivas desde que tenham a sede social na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- j) «Embarcações de pesca estrangeiras», as embarcações não registadas na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- k) «FAO», a agência especializada das Nações Unidas para a alimentação e agricultura;
- l) «Lista de embarcações envolvidas na Pesca Ilegal, Não Reportada e Não Regulamentada (INN)», a lista de embarcações, adoptada por uma organização regional de gestão das pescas, que tenham participado em pesca INN ou operações conexas de apoio à pesca INN;
- m) «Medidas de conservação e gestão», as medidas para conservar e gerir os recursos haliêuticos e marinhos adoptadas e aplicadas de forma compatível com as normas pertinentes do direito internacional, incluindo as da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar;
- n) «Navios-fábrica», embarcação a bordo da qual os produtos de pesca sofrem uma ou mais das seguintes operações: filetagem, corte, esfolagem, picadura, congelação, transformação e embalagem, não sendo no entanto, considerados navios-fábrica as embarcações de pesca que pratiquem apenas a congelação e embalagem a bordo;
- o) «Operadores de pesca artesanal», todas as pessoas singulares ou colectivas habilitadas para o exercício de actividades de pesca artesanal, incluindo os proprietários das artes de pesca, os proprietários de motores de fora de bordo e os proprietários e construtores de embarcações de pesca artesanal, bem como as envolvidas nas actividades de preparação, transformação, processamento, manipulação, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de pesca e outros operadores relevantes, incluindo os operadores marítimo turísticos;
- p) «Organização Marítima Internacional (OMI)», a agência especializada das Nações Unidas para a segurança marítima e prevenção da poluição causada por navios;
- q) «Organização regional de gestão das pescas», uma organização ou convénio intergovernamental das pescas, conforme o caso, com competência para estabelecer medidas de conservação e gestão a nível regional de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe é membro ou parte contratante;
- r) «Sistema de Monitorização de Embarcação (VMS)», um sistema de comunicação via satélite capaz de monitorizar as actividades de pesca, incluindo determinação da identidade da embarcação, da data e hora de cada movimento, da posição, rota e velocidade de uma embarcação de pesca, bem como a declaração de capturas.

Artigo 4.º

Princípios específicos

Na implementação do presente regulamento serão observados os princípios gerais da Lei das Pescas e da Aquacultura, bem como os seguintes princípios específicos:

- a) Participação no processo de tomada de decisão dos diversos intervenientes e direito de acesso

- à informação, educação e sensibilização, de forma equitativa e transparente, incluindo sobre a abordagem ecossistémica às pescas;
- b) Gestão e redução dos conflitos associados ao acesso e uso dos recursos haliêuticos e marinhos, bem como dos ecossistemas;
 - c) Manutenção das relações ecológicas entre as espécies capturadas, as delas dependentes e as associadas;
 - d) Promoção de medidas de conservação e gestão adaptativas, sua monitorização e acompanhamento, revisão periódica e harmonização, incluindo as relacionadas com recursos haliêuticos e marinhos partilhados;
 - e) Implementação de medidas de conservação e gestão, tendo em consideração os contextos socioeconómicos;
 - f) Promoção de planos e prioridades de investigação baseadas nos ecossistemas e definição do seu processo de monitorização, acompanhamento e revisão.

Secção ii

Disposições Institucionais

Artigo 5.º

Autoridade Competente

A Autoridade Competente é responsável por assegurar a implementação do presente regulamento e, designadamente:

- a) Promover o desenvolvimento sustentável das actividades de pesca, tendo em vista a sua contribuição para o rendimento e emprego dos pescadores, suas famílias e comunidades, e para a segurança alimentar e nutricional;
- b) Promover a cooperação regional e internacional para uma gestão integrada e eficaz dos ecossistemas;
- c) Coordenar, cooperar e integrar abordagens, desde o nível local ao nível nacional, bem como coordenar a implementação dos processos e dos acordos regionais e internacionais;
- d) Assegurar a gestão integrada dos ecossistemas com base nas suas delimitações;

- e) Garantir exames periódicos dos ecossistemas durante os quais se avalie o estado dos recursos haliêuticos e marinhos, os níveis de poluição, a degradação dos habitats e outros factores pertinentes;
- f) Garantir exames periódicos dos planos de gestão integrada, a fim de avaliar os objectivos e os indicadores e de determinar eventuais necessidades de ajustamento ou revisão.

Artigo 6.º

Participação e coordenação das partes interessadas

Com vista a assegurar a devida participação e coordenação das partes interessadas na gestão e desenvolvimento sustentável da pesca, a Autoridade Competente promoverá, entre outras, as seguintes actividades:

- a) Convocação de reuniões e audiências públicas e sua ampla divulgação;
- b) Previsão de um prazo razoável e suficiente para a apresentação de observações por parte de todos os intervenientes sobre as propostas de medidas ou de acções relativas à gestão e adopção de medidas de conservação e gestão;
- c) Gestão de conflitos relativos às pescas, aos recursos haliêuticos e marinhos bem como aos ecossistemas, incluindo os critérios para a tomada de decisões;
- d) Resolução de conflitos e revisão periódica dos processos de gestão de conflitos;
- e) Alocação de recursos financeiros, humanos e materiais, designadamente para garantir a integração de todas as partes interessadas.

Secção iii

Tipos de pesca

Artigo 7.º

Tipos de pesca em função da finalidade

Para efeitos do presente regulamento, a pesca pode ser:

- a) Pesca de subsistência, exercida para consumo próprio do pescador e da sua família, podendo

o excedente ser esporadicamente comercializado;

- b) Pesca comercial, exercida com fins lucrativos;
- c) Pesca amadora, exercida em regime recreativo ou de competição e sem fins lucrativos.

Artigo 8.º

Tipos de pesca comercial

A pesca comercial classifica-se em:

- a) Pesca artesanal, efectuada maioritariamente com embarcação de dimensão até 10 metros, de propulsão manual ou mecânica (remo, vela ou motor de fora de bordo) e que está autorizada a operar dentro das 12 milhas náuticas;
- b) Pesca semi-industrial, efectuada com embarcação de dimensão entre 10 e 20 metros, de propulsão mecânica, dotada de meios de conservação de produtos de pesca e que está autorizada a operar dentro e para além das 12 milhas náuticas;
- c) Pesca industrial, efectuada com embarcação de dimensão superior a 20 metros, de propulsão mecânica, dotada de meios de congelação e armazenamento de produtos de pesca e que está autorizada a operar para além das 12 milhas náuticas.

Capítulo ii

Conservação, gestão e investigação da pesca

Secção i

Conservação e gestão adaptativa

Artigo 9.º

Medidas de conservação e gestão

Sem prejuízo das medidas de conservação e gestão previstas no presente regulamento, com vista a assegurar a conservação e gestão adaptativa dos recursos haliêuticos e marinhos, o Governo, em observância dos princípios da gestão sustentável, da precaução, e da abordagem ecossistémica às pescas e em consulta com as partes interessadas, deve adoptar medidas de conservação e gestão adaptativas necessárias.

Artigo 10.º

Actividades educacionais e de sensibilização

1- A Autoridade Competente deve promover actividades educacionais e de sensibilização para a promoção das medidas de conservação e gestão.

2- Para o efeito do número anterior, a Autoridade Competente deve dispor designadamente do Fundo do Desenvolvimento das Pescas, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º da Lei das Pescas e da Aquacultura.

Artigo 11.º

Restauração de habitats e ecossistemas

1- A Autoridade Competente deve estabelecer mecanismos para a restauração de habitats e de ecossistemas alterados ou danificados.

2- Para o efeito do número anterior, a Autoridade Competente deve dispor designadamente do Fundo do Desenvolvimento das Pescas, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º da Lei das Pescas e da Aquacultura.

Secção ii

Planos estratégicos e de gestão das pescas

Artigo 12.º

Adopção de planos estratégicos e de gestão das pescas

1- A Autoridade Competente deve, de dez em dez anos, adoptar um plano estratégico nacional para o sector das pescas e proceder à sua revisão de cinco em cinco anos.

2- A Autoridade Competente deve, de cinco em cinco anos, adoptar um plano de gestão das pescas enquadrado no plano estratégico referido no número anterior, como principal instrumento de gestão e exploração sustentável das pescas.

3- A Autoridade Competente deve adoptar planos de gestão específicos para pescarias devidamente enquadrados no plano de gestão das pescas.

4- Os planos referidos nos números anteriores podem prever a delegação de responsabilidades no âmbito dos acordos de co-gestão.

Artigo 13.º

Princípios orientadores dos planos de gestão

1- Os planos de gestão devem garantir a exploração económica dos recursos haliêuticos de uma forma sustentável, observar o princípio da precaução e devem ser elaborados de acordo com a abordagem ecossistémica às pescas, só permitindo medidas, métodos e artes de pesca que não prejudiquem ou não causem danos à conservação das espécies e à preservação dos ecossistemas marinhos ou não afectem adversamente o meio marinho.

2- Os planos de gestão devem, no que respeita aos recursos haliêuticos partilhados, ser harmonizados com os planos de outros países.

Artigo 14.º

Elaboração e aprovação dos planos de gestão

1- Na elaboração dos planos de gestão, a Autoridade Competente deve:

- a) Assegurar o alinhamento com o plano estratégico nacional para o sector das pescas;
- b) Ter em conta os dados científicos e técnicos disponíveis sobre o estado dos recursos haliêuticos nas águas marítimas nacionais;
- c) Assegurar que o plano está devidamente coordenado com outros planos nacionais relevantes;
- d) Ter em conta as decisões das organizações de gestão de pesca internacionais, regionais e sub-regionais de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe é membro;
- e) Consultar as entidades responsáveis pela pesca dos países membros de organizações regionais de gestão da pesca, com vista à harmonização dos planos de gestão de pesca.

2- A Autoridade Competente deve consultar todas as partes interessadas, com base num processo participativo e transparente.

3- Os planos de gestão devem ser aprovados e publicados pelo Governo.

4- Os planos de gestão devem ser revistos no prazo máximo de três anos após a sua aprovação.

Artigo 15.º

Conteúdo dos planos de gestão

Os planos de gestão devem conter, designadamente:

- a) A identificação e a caracterização das principais pescarias;
- b) A identificação e a aprovação dos objectivos de gestão por pescaria;
- c) A definição para cada pescaria, do volume máximo de capturas permitidas e do esforço de pesca óptimo;
- d) A determinação das possibilidades de pesca atribuídas às embarcações de pesca estrangeiras;
- e) A indicação de outras medidas de conservação e gestão a adoptar por pescaria;
- f) As relações ecológicas entre as espécies exploradas, dependentes e associadas;
- g) A definição de um programa de licenças e autorização de pesca relativo às principais pescarias;
- h) As medidas de restrição a serem impostas às embarcações de pesca ou a certas actividades;
- i) A definição de critérios de atribuição de licenças de pesca;
- j) A definição dos objectivos socioeconómicos e das alternativas em matéria de pesca;
- k) A definição de medidas para recolha e processamento de dados de capturas, importações e exportações de produtos da pesca;
- l) A definição do plano nacional de inspecção;
- m) A definição do processo de desenvolvimento, aplicação e revisão do plano de gestão, incluindo a consulta de todas as partes interessadas;
- n) As modalidades de execução do plano de gestão que devem incluir o quadro jurídico, institucional e administrativo e os mecanismos de seguimento e avaliação.

Secção iii**Actividades susceptíveis de afectar os recursos e seus ecossistemas****Artigo 16.º****Parecer técnico e estudos de impacto ambiental**

1- Nos termos e para os efeitos do artigo 24.º da Lei das Pescas e da Aquacultura, as seguintes actividades ficam sujeitas a parecer técnico prévio da Autoridade Competente:

- a) Actividades extrativas marinhas tais como a extracção de minérios ou de petróleo do mar e a colheita de fauna e flora marinhas;
- b) Outras actividades potencialmente nocivas para os ecossistemas marinhos.

2- As actividades previstas no número anterior susceptíveis de afectar os ecossistemas marinhos estão sujeitas a estudo de impacto ambiental e respectivos procedimentos aplicáveis, nos termos definidos em regulamentação específica.

Artigo 17.º**Eficiência energética e redução de emissões**

A Autoridade Competente deve promover, em consulta com outras autoridades relevantes, a adopção de medidas e normas sobre eficiência energética e redução de emissões de gases com efeito estufa pelas embarcações de pesca.

Artigo 18.º**Introdução de espécies no meio marinho**

É proibido introduzir espécies exógenas no meio marinho, excepto mediante autorização da Autoridade Competente, nos termos a regulamentar.

Secção iv**Prevenção e combate à poluição marinha****Artigo 19.º****Poluição**

1- Sem prejuízo da legislação especial, é proibido atirar ao mar, baías, recifes, lagos, rios, mangais e estuários qualquer tipo de lixo, incluindo plásticos e outros produtos tóxicos.

2- Aquele que causar danos ao ambiente no decurso da actividade de pesca fica obrigado a assumir o custo da reposição da situação anterior, da descontaminação, da restauração ou da substituição do recurso ou ecossistema afectados e a indemnizar terceiros lesados e o Estado, independentemente de culpa.

3- O pagamento dos custos previstos no número anterior não isenta o responsável do cumprimento de outras normas ou sanções que eventualmente lhe sejam aplicáveis nos termos da legislação ambiental.

4- As embarcações de pesca motorizadas devem acoplar dispositivos no motor, de modo a minimizar o derrame de lubrificantes nas águas marítimas nacionais.

5- Caso, no decurso da actividade de pesca, ocorram incidentes que resultem na poluição marinha, os autores dos incidentes são obrigados a comunicar à Autoridade Competente, nos termos e para os efeitos do artigo 144.º da Lei das Pescas e da Aquacultura e devem cumprir com as instruções das autoridades relevantes.

Artigo 20.º**Gestão de lixo**

As embarcações de pesca e as embarcações envolvidas em operações de pesca conexas devem cumprir com as regras sobre a recolha, tratamento, armazenamento, processamento e descarga de lixo, incluindo o uso de equipamentos de bordo para gestão do lixo produzido durante a actividade de pesca.

Secção v**Investigação****Artigo 21.º****Princípios orientadores**

1- As actividades de investigação científica e recolha de dados que integram a pesca de investigação científica visam, designadamente melhorar o conhecimento, monitorizar e avaliar o estado dos recursos haliêuticos e a resiliência dos ecossistemas a factores ambientais e antropogénicos e devem constituir a base para definir soluções para a adaptação do sector pesqueiro às mudanças climáticas.

2- As decisões de gestão das pescas devem basear-se nas melhores informações científicas disponíveis e na abordagem ecossistémica às pescas.

Artigo 22.º**Pesca de investigação científica**

1- Na promoção da pesca de investigação científica a Autoridade Competente deve:

- a) Adotar medidas de promoção da investigação científica para recolha, tratamento e estudo da informação apropriada sobre o estado dos recursos haliêuticos, bem como dos ecossistemas associados, com vista a assegurar a eficácia das medidas para a sua conservação e gestão sustentável;
- b) Promover a investigação sobre as melhores práticas de uso de artes de pesca biodegradáveis;
- c) Recolher dados biológicos e estatísticos e quaisquer outras informações relacionadas com as actividades de pesca, incluindo o número de pescadores e embarcações de pesca, o esforço de pesca, as artes de pesca, capturas e desembarques, espécies-alvo e produtos de pesca;
- d) Assegurar que a República Democrática de São Tomé e Príncipe beneficia da cooperação bilateral, regional e internacional no domínio da investigação científica e da transferência de tecnologia, incluindo para a formação de cientistas e técnicos nacionais;
- e) Promover a divulgação da informação resultante das actividades de investigação científica;
- f) Promover o estabelecimento de programas de investigação científica, incluindo o dos destinados a aprofundar os conhecimentos e a compreensão da abordagem ecossistémica às pescas.

2- O exercício da pesca de investigação científica por entidade ou organismo de pesca privados fica sujeito ao pagamento de uma taxa nos termos do Anexo IX ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

Capítulo iii**Acesso à actividade de pesca****Secção i****Requisitos gerais****Artigo 23.º****Condições de acesso**

Para além das regras gerais, o acesso à actividade de pesca está sujeito aos requisitos específicos de cada tipo de pesca.

Artigo 24.º**Uso de embarcações de pesca**

Sempre que o exercício da actividade de pesca envolva o uso de uma embarcação, o titular do direito de pesca deve associar a respectiva licença ou autorização a essa embarcação e cumprir com os requisitos mínimos definidos para cada tipo de pesca e/ou operação de pesca conexa.

Artigo 25.º**Pontos de descarga**

Só é permitido descarregar produtos de pesca em locais designados para o efeito por despacho do Ministro responsável pelo sector das pescas.

Artigo 26.º**Limites permanentes e circunstanciais ao exercício da actividade de pesca**

1- O exercício da actividade de pesca pode ser limitado de forma permanente ou circunstancial em função das normas definidas na Lei das Pescas e da Aquacultura, das disposições do Capítulo IV e da aplicação do regime sancionatório decorrente do tipo de infracção de pesca.

2- A actividade de pesca também é limitada nas áreas marinhas protegidas, nos termos definidos na Lei das Pescas e da Aquacultura e em regulamentação específica.

Secção ii**Inscrição, formação e qualificação dos pescadores****Artigo 27.º****Idade mínima**

É proibido exercer a actividade de pesca com idade inferior a 18 anos.

Artigo 28.º**Inscrição marítima**

Todos os pescadores devem ter inscrição marítima válida para estar a bordo de qualquer embarcação de pesca nos termos e para os efeitos da legislação aplicável à segurança marítima.

Artigo 29.º**Formação e qualificação**

1- Os pescadores devem possuir a formação e qualificação mínimas exigidas para a função a ser exercida nas embarcações de pesca, consoante o tipo de pesca.

2- A formação e qualificação dos pescadores devem ser adequadas à actividade em que os mesmos estejam envolvidos, de acordo com os requisitos aplicáveis a cada tipo de embarcação.

3- Cabe à Autoridade Competente definir os requisitos de formação e qualificação previstos nos números anteriores.

Secção iii**Entidades de pesca****Artigo 30.º****Requisitos para atribuição de direitos de pesca**

1- A atribuição de direitos para a prática da pesca industrial e semi-industrial fica sujeita aos cumprimentos dos seguintes requisitos cumulativos pelas entidades, pessoas singulares ou colectivas, que os requeiram:

- a) Personalidade jurídica documentalmente comprovada na data do pedido junto da Autoridade Competente;
- b) Conformidade dos documentos a serem apresentados no momento do pedido;

- c) Ausência de dívidas ao Estado e à Segurança Social;
- d) Capacidade técnica e financeira para o exercício da actividade.

2- A atribuição de direitos fica ainda sujeita à confirmação de que a embarcação de pesca não consta da lista de embarcações envolvidas na pesca INN.

3- No âmbito da pesca artesanal e semi-industrial, também podem ser atribuídos direitos de pesca às associações ou organizações, desde que cumpridos requisitos organizacionais e de representatividade, designadamente:

- a) Regularidade dos mandatos dos órgãos;
- b) Regularidade dos membros de acordo com os estatutos;
- c) Cumprimento das obrigações de prestação de contas nos termos estatutários.

Artigo 31.º**Capacidade técnica e financeira das entidades**

1- Considera-se que uma entidade tem capacidade técnica para o exercício da actividade de pesca sempre que a mesma reúna os seguintes requisitos:

- a) A entidade seja titular de uma embarcação de pesca;
- b) A embarcação esteja equipada com as artes de pescas especificadas na licença ou autorização de pesca, bem como com os meios de conservação dos produtos pesqueiros;
- c) A embarcação reúna os meios de comunicação, de segurança e de navegação previstos no artigo 33.º do presente regulamento.

2- Considera-se que uma entidade tem capacidade financeira para o exercício da actividade de pesca sempre que:

- a) A entidade não tenha pendente processo de falência ou de insolvência;
- b) A entidade não tenha dívidas com salários dos pescadores.

Artigo 32.º
Sede das entidades

1- A pesca pode ser exercida por entidades com sede em território nacional ou entidades estrangeiras não residentes desde que devidamente registadas e a operar em São Tomé e Príncipe.

2- As entidades podem conservar a sede original no acto de atribuição do direito de pesca.

Secção iv

Requisitos de comunicação, segurança e navegação

Artigo 33.º
Equipamentos obrigatórios

Cabe às autoridades de segurança marítima:

- a) Definir os equipamentos de comunicação, segurança e de navegação para cada tipo de embarcação de pesca, bem como os equipamentos de protecção individual;
- b) Fiscalizar o uso dos equipamentos de comunicação, segurança e navegação, bem como os equipamentos de protecção individual.

Artigo 34.º
Equipamentos de protecção individual

Os pescadores devem usar os equipamentos de protecção individual definidos pelas autoridades de segurança marítima.

Capítulo iv

Exercício da Actividade de Pesca

Secção I

Âmbito do direito de pesca

Artigo 35.º
Princípio geral

1- O exercício da actividade de pesca está sujeito às obrigações decorrentes da Lei das Pescas e da Aquacultura e do presente regulamento, bem como aos termos e condições da respectiva autorização ou licença.

2- As principais espécies comerciais constam do Anexo I ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

Artigo 36.º
Proibições gerais

Salvo nos casos expressamente previstos no presente regulamento ou regulamentação especial, é proibida:

- a) A captura de espécies marinhas protegidas, conforme se dispõe na Secção II do presente capítulo;
- b) A captura de espécies abaixo do tamanho e peso mínimo autorizados;
- c) A pesca nas zonas de protecção integral nas áreas marinhas protegidas;
- d) A pesca durante o período de defeso ou veda;
- e) A captura de corais e das espécies ornamentais previstas no Anexo II ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

Artigo 37.º
Outras proibições e limitações ao exercício da actividade de pesca

1- Além das proibições gerais previstas no artigo anterior, o exercício da actividade de pesca está sujeito aos limites previstos nos artigos 38.º, 40.º e 41.º.

2- A Autoridade Competente pode estabelecer tamanhos ou pesos mínimos de certas espécies, diferenciando, se necessário, por áreas de pesca.

3- É proibido manter a bordo, transbordar, desembarcar, descarregar ou depositar espécies de tamanho ou peso inferior ao regulamentado, as quais, em caso de captura acessória, devem ser devolvidas imediatamente ao mar após a captura, assegurando-se, na medida do possível, a sua sobrevivência.

4- A Autoridade Competente pode fixar limites sobre a quantidade de capturas acessórias de uma pescaria com base em dados científicos e no rendimento máximo sustentável, bem como no princípio da precaução.

Secção ii**Espécies marinhas protegidas ou ameaçadas****Artigo 38.º****Regra geral**

1- É proibido, em todo o território nacional e em qualquer momento, matar, mutilar, capturar, remover ou caçar espécies marinhas protegidas ou ameaçadas ao abrigo do presente regulamento e demais legislação nacional relevante, bem como as espécies listadas no Apêndice I da CITES.

2- As espécies marinhas protegidas ou ameaçadas incluem, nomeadamente, e para os fins previstos no presente regulamento, as aves marinhas, os mamíferos marinhos, todas as espécies de tartarugas e determinadas espécies de tubarões, nos termos da regulamentação especial.

3- Em caso de capturas acessórias de espécies marinhas protegidas ou ameaçadas, estas devem ser devolvidas imediatamente ao mar e registadas no diário de bordo de pesca.

4- É proibido o transporte, comercialização, uso, oferta para venda ou compra de espécies marinhas protegidas ou ameaçadas ao abrigo do presente regulamento e demais legislação nacional relevante, bem como das espécies listadas no Apêndice I da CITES, e de qualquer produto derivado das referidas espécies.

Artigo 39.º**Tartarugas marinhas**

As tartarugas marinhas estão sujeitas ao regime jurídico especial de protecção e conservação das tartarugas marinhas na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 40.º**Mamíferos marinhos**

1- É proibido a caça e captura de mamíferos marinhos:

- a) Por embarcações de pesca nacionais ou estrangeiras em toda a extensão das águas marítimas nacionais;
- b) Por embarcações de pesca nacionais nas águas marítimas sob jurisdição de outros Estados ou em alto mar;

- c) Por qualquer pessoa, mesmo sem recurso a uma embarcação.

2- São igualmente proibidos o uso, o processamento e a comercialização de mamíferos marinhos em qualquer instalação situada em território nacional ou a bordo de embarcações de pesca licenciadas ou autorizadas na República Democrática de São Tomé e Príncipe que se encontrarem nas águas marítimas nacionais.

Artigo 41.º**Tubarões e raias**

1- São proibidas, em toda a extensão das águas marítimas nacionais, a pesca, a retenção, o transbordo, o desembarque, o armazenamento, a venda e a oferta de parte ou da totalidade das espécies de tubarões e raias protegidas ou ameaçadas.

2- As proibições a que se refere o número anterior aplicam-se também à pesca no alto mar ou nas águas marítimas sob a jurisdição de outros Estados por embarcações de pesca nacionais.

3- Sem prejuízo do disposto no número 1, são proibidas nas águas marítimas nacionais:

- a) A captura de tubarões com a finalidade de apenas aproveitar as barbatanas;
- b) A remoção das barbatanas dos tubarões a bordo das embarcações, bem como a sua manutenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, venda ou oferta de parte ou da totalidade das barbatanas.

4- As barbatanas podem ser parcialmente removidas exclusivamente com o objectivo de facilitar o seu armazenamento a bordo e desde que as mesmas se mantenham atadas ao corpo.

Artigo 42.º**Lista de espécies proibidas**

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Governo pode aprovar uma lista de espécies cuja pesca é proibida nas águas marítimas nacionais.

2- Enquanto não for aprovada a lista prevista no número anterior, deve ser aplicada a lista do Anexo III ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

Artigo 43.º

Proibições temporárias e vedas

1- O Governo pode, sob proposta da Autoridade Competente e após consulta às partes interessadas, proibir a apanha, colheita, captura, extracção ou apreensão de espécies não incluídas nos artigos anteriores, com base em dados científicos e no rendimento máximo sustentável, bem como no princípio da precaução.

2- O Governo pode, sob proposta da Autoridade Competente e após consulta às partes interessadas, estabelecer áreas e/ou períodos de defeso ou veda, em que é limitado ou proibido o exercício da actividade de pesca ou a captura de determinadas espécies, bem como adoptar outras medidas consideradas necessárias, designadamente por razões sanitárias.

3- O estabelecimento de uma área vedada à pesca incluirá a definição da área, das artes de pesca permitidas e, quando apropriado, o prazo em que vigorará o defeso ou veda, sujeito à monitorização da eficácia e da utilidade do mesmo, bem como outras medidas de conservação e gestão consideradas necessárias.

Secção iii**Artes, métodos e actividades de pesca proibidas ou sujeitas a restrições**

Artigo 44.º

Artes e métodos de pesca proibidos

1- É proibido nas águas marítimas nacionais:

- a) O uso de artes de pesca não autorizadas ou em desconformidade com os termos e condições da licença ou autorização;
- b) A pesca de arrasto de fundo;
- c) A pesca de arrasto para praia;
- d) A pesca com rede mosquiteira;
- e) A pesca com uso de saco duplo;
- f) A pesca com uso de rede monofilamento;
- g) O uso de armas de fogo;

- h) O uso de meios de respiração artificial, com excepção dos que vierem a ser autorizados pela Autoridade Competente;
- i) O uso de granadas ou bombas de sucção;
- j) O uso de qualquer produto químico ou tóxico;
- k) O uso de fontes luminosas para atracção de recursos haliêuticos, com excepção do que vier a ser autorizado pela Autoridade Competente;
- l) O uso de artes de pesca cuja malhagem seja inferior aos mínimos estabelecidos ou a fixação de dispositivos que possam obstruir ou reduzir as malhagens;
- m) O uso de artes de pesca não autorizadas nas zonas de protecção parcial das áreas marinhas protegidas;
- n) O uso de DCP que não cumpra com as condições de instalação e de utilização definidas pela Autoridade Competente;
- o) O uso de redes ou quaisquer outras artes de pesca que prejudiquem a navegação em canais de circulação ou possam ser causa de perigo;
- p) O abandono de artes de pesca no mar ou a sua perda sem dar conhecimento à Autoridade Competente;
- q) A pesca à distância da costa ou de outros pontos de referência ou em profundidades inferiores ao legalmente estabelecido para o tipo de pesca autorizado;
- r) A pesca com rede de cerco dentro 500 metros a partir da linha de base recta da costa, ilhas e ilhéus;
- s) A descarga de água de lastro ou de produtos químicos no mar;
- t) O uso de qualquer arte de pesca que tenha impacto nefasto nas espécies ou biodiversidade marinha.

2- A Autoridade Competente pode definir, em concertação com as comunidades piscatórias, os termos da aplicação das proibições previstas no número 1 e estabelecer excepções, moratórias e condições adicionais nos termos dos acordos de co-gestão que vierem a ser definidos.

Artigo 45.º
Regime excepcional

A Autoridade Competente pode autorizar, a título excepcional, o emprego de artes e métodos de pesca proibidos ao abrigo do artigo anterior exclusivamente para a pesca de investigação científica e nos termos da regulamentação específica da pesca de investigação científica.

Artigo 46.º
Abandono de artes de pesca

1- Em caso de abandono de artes de pesca no mar, a Autoridade Competente deve fazer as averiguações necessárias para apurar os factos e identificar os infractores e determinar se houve dolo, negligência ou razões de força maior.

2- A Autoridade Competente deve promover o estabelecimento de um programa de recuperação de artes de pesca perdidas ou danificadas, diminuindo o impacto da pesca por artes de pesca abandonadas.

Artigo 47.º
Pesca nos rios, baías, estuários e mangais

Para além das proibições previstas no artigo 44.º, nos rios, baías, estuários e mangais é proibido:

- a) Pescar com linha e anzóis superiores ao n.º 10/11;
- b) Pescar em zonas de protecção integral das áreas marinhas protegidas, ainda que com recurso a artes tradicionais, nos termos e para os efeitos do disposto na Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas de São Tomé e Príncipe, criada pelo Decreto-Lei n.º 2/2026, de 26 de Fevereiro, ou por diploma que lhe venha a suceder ou completar, com o mesmo objecto.

Artigo 48.º
Pesca em recifes

Para além das proibições previstas no artigo 44.º nos recifes é proibido:

- a) Pescar com linha e anzóis superiores ao n.º 10/11;
- b) Praticar pesca submarina em recifes localizados em áreas marinhas protegidas, nos termos e para os efeitos do disposto na Rede Nacional

de Áreas Marinhas Protegidas de São Tomé e Príncipe, criada pelo Decreto-Lei n.º 2/2026, de 26 de Fevereiro, ou por diploma que lhe venha a suceder ou completar, com o mesmo objecto.

Secção iv

Malhagens mínimas

Artigo 49.º
Tamanho das malhas

1- Os tamanhos mínimos das malhas dos diversos tipos de rede devem respeitar o disposto no Anexo IV ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

2- Só é permitido pescar com os tipos de rede que correspondam aos tamanhos mínimos das malhas referidos no número anterior.

3- As embarcações de pesca só podem transportar tipos de rede que não correspondam aos tamanhos mínimos das malhas referidos no número 1 quando devidamente amarrados e desligados dos cabos de tração e de reboque.

Artigo 50.º
Medição de abertura da malha

1- Para as artes de pesca em que for estabelecido o tamanho das malhas, a medição desta é feita mediante a introdução na rede de bitola com dois mm de espessura e com configuração triangular, apresentando um adelgaçamento de dois cm em cada oito cm, devendo, após a sua introdução na malha, suportar cinco quilogramas ou uma força equivalente, para a medição de malha.

2- O valor da malhagem de cada uma das partes constituintes da rede deve corresponder ao valor médio das medições feitas numa carreira de 20 malhas consecutivas, afastadas por fios das redes, pelo menos, 10 malhas.

3- Para as artes de pesca com saco, a carreira de 20 malhas consecutivas a que se refere o número anterior deve, igualmente, estar afastada 10 malhas da boca e ser paralela ao eixo longitudinal do saco.

4- O modelo da bitola consta do Anexo V ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

5- A medição da malhagem deve ser feita com a rede molhada.

6- A Autoridade Competente adoptará especificações técnicas adicionais para medição da abertura da malha, bem como procedimentos técnicos para a sua medição.

Artigo 51.º

Obstrução da malhagem e tipos de redes

O emprego de qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou, por qualquer forma, diminuir o tamanho da malhagem da rede deve ser considerado, para todos os efeitos, como uso de arte de pesca que não corresponde à especificação autorizada.

Artigo 52.º

Situações especiais

A Autoridade Competente pode, nos termos dos acordos de co-gestão que vierem a ser definidos, autorizar o uso de malhagens não permitidas ao abrigo do artigo 49.º, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) A prática da pesca na comunidade piscatória com a qual seja celebrado o acordo de co-gestão tenha um histórico de pesca sustentável;
- b) A malhagem pretendida não permita a captura de espécies proibidas ou abaixo do tamanho permitido;
- c) Esteja em vigor um acordo de co-gestão.

Secção v

Artes e embarcações de pesca

Artigo 53.º

Artes de pesca permitidas

Podem ser utilizadas todas artes de pesca adequadas a cada espécie, designadamente:

- a) Artes de cerco;
- b) Artes de emalhar;
- c) Aparelhos de anzol;
- d) Armadilhas;

e) Arpão;

f) Artes de pesca tradicionais;

g) Artes de arrasto de superfície para além das 12 milhas.

Artigo 54.º

Registo das embarcações de pesca

1- Todas as embarcações de pesca devem estar registadas em conformidade com o regime de registo de embarcações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2009, de 17 de Setembro, ou por diploma que lhe venha a suceder ou completar, com o mesmo objecto.

2- Os armadores das embarcações de pesca licenciadas devem notificar a Autoridade Competente em caso de alteração da nacionalidade da embarcação durante o período de validade da licença.

3- A alteração da nacionalidade implica a apresentação de novo pedido de licença de pesca junto à Autoridade Competente.

Artigo 55.º

Marcação das embarcações e artes de pesca

1- Todas as embarcações de pesca devem estar numeradas e marcadas para identificação de acordo com Anexo VI ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

2- Todas as artes de pesca devem estar marcadas para identificação de acordo com as especificações a adoptar pelo Governo em linha com as directrizes internacionais, como as da FAO.

Artigo 56.º

Registo sanitário das embarcações de pesca licenciadas

1- Todas as embarcações de pesca licenciadas devem ser registadas no Registo Sanitário de Embarcações de Pesca Licenciadas.

2- Cabe à Autoridade Competente a criação e a manutenção do Registo Sanitário de Embarcações de Pesca Licenciadas.

3- No Registo Sanitário de Embarcações de Pesca Licenciadas devem constar as informações sanitárias sobre a embarcação de pesca licenciadas e suas actividades, designadamente:

- a) Dados gerais da embarcação;
- b) Factos sanitários críticos;
- c) Normas sanitárias violadas.

Capítulo v **Pesca industrial e semi-industrial**

Secção I

Regras gerais

Artigo 57.º

Aplicação

O exercício da actividade de pesca industrial e semi-industrial está sujeito às regras do presente capítulo e respectiva regulamentação.

Artigo 58.º

Procedimentos para obtenção ou renovação de licença de pesca

1- O pedido de licença de pesca ou de renovação é dirigido à Autoridade Competente, assinado pelo armador da embarcação de pesca, seu agente ou representante legal habilitado para o efeito.

2- O pedido de licença de pesca ou de renovação é apresentado junto da Autoridade Competente, por via presencial ou por via electrónica, através de formulário previsto no Anexo VII ao presente regulamento e do qual faz parte integrante e identificação da embarcação de pesca através da ficha constante do Anexo VIII ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

3- Cabe à Autoridade Competente a emissão da respectiva licença de pesca ou da sua renovação, acompanhada dos respectivos termos e condições, para além dos previstos no artigo 65.º.

4- Sem prejuízo do disposto nos acordos de parceria e comerciais de pesca, a Autoridade Competente pronuncia-se sobre os pedidos de licença de pesca ou de renovação no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data do pedido.

5- Uma vez emitida a licença de pesca ou a sua renovação, a Autoridade Competente remete uma cópia à Guarda Costeira e à Secretaria Regional das Pescas no prazo de 15 dias úteis a contar da data da emissão da licença ou da sua renovação.

6- A licença de pesca ou a sua renovação é entregue ao armador da embarcação de pesca, ao seu agente ou ao representante legal habilitado para o efeito.

Artigo 59.º

Requisitos para obtenção da licença de pesca

1- O armador da embarcação de pesca, seu agente ou representante legal habilitado para o efeito ficam sujeitos aos seguintes requisitos para obtenção de uma licença de pesca:

- a) Registo da embarcação de pesca nos termos e para os efeitos do artigo 54.º;
- b) Inspecção prévia da embarcação de pesca pelos inspectores de pesca ou agentes de fiscalização num dos portos de São Tomé ou nos portos de desembarque mais próximos que vierem a ser designados pela Autoridade Competente, sendo as despesas de deslocação e estadia dos inspectores asseguradas pelo armador da embarcação de pesca, sem prejuízo do disposto nos acordos internacionais ou contratos de pesca;
- c) Dispor, na República Democrática de São Tomé e Príncipe, de um agente ou representante legal devidamente habilitado para os representar nas relações com o Governo, que se deve manter durante o prazo de validade da licença de pesca, no caso de embarcação de pesca estrangeira.

2- O pedido de licença será automaticamente indeferido pela Autoridade Competente em caso de não cumprimento dos requisitos referidos no número 1.

Artigo 60.º

Custo das licenças de pesca

1- A taxa de emissão da licença de pesca consta do Anexo IX ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

2- A taxa pode ser revista pela Autoridade Competente e aprovada por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelos sectores das pescas e das finanças.

Artigo 61.º

Validade e intrasmissibilidade das licenças de pesca

1- A licença de pesca é válida pelo prazo de um ano a contar da data da sua emissão, nos termos e para os efeitos do artigo 35.º da Lei das Pescas e da Aquacultura.

2- A licença é pessoal e intranmissível, nos termos e para os efeitos do artigo 34.º da Lei das Pescas e da Aquacultura.

3- A licença de pesca pode ser concedida por um prazo inferior ao estabelecido no artigo anterior, mas superior a três meses, de acordo com a modalidade de pesca a ser exercida, fixado-se proporcionalmente o montante da taxa para a emissão da licença anual.

Artigo 62.º

Licenças de pesca electrónicas

Sempre que não seja possível remeter a versão original em papel da licença de pesca ao armador da embarcação de pesca, seu agente ou representante legal habilitado para o efeito, a posse de uma cópia autenticada da licença de pesca electrónica a bordo da embarcação de pesca considera-se válida para efeitos da obrigação estabelecida no artigo 68.º.

Artigo 63.º

Assinatura, homologação e publicação das licenças de pesca

1- A licença de pesca é assinada pelo titular da Autoridade Competente e remetida ao ministro responsável pelo sector das pescas para homologação.

2- A licença de pesca deve ser publicada no sítio electrónico da Autoridade Competente.

Artigo 64.º

Suspensão ou revogação das licenças de pesca

1- A Autoridade Competente pode suspender a licença de pesca em caso de incumprimento da legislação de pescas ou falta de conformidade com os termos e condições da licença de pesca.

2- A Autoridade Competente pode revogar a licença de pesca nos termos e para os efeitos do artigo 37.º da Lei das Pescas e Aquacultura.

Artigo 65.º

Obrigações do titular da licença de pesca

O titular da licença de pesca fica sujeito às seguintes obrigações:

- a) Arvorar permanentemente a bandeira do Estado de registo, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;
- b) Notificar a Autoridade Competente em caso de qualquer modificação na informação prestada na ficha de identificação da embarcação de pesca constante do Anexo VIII ao presente regulamento e do qual faz parte integrante, no prazo máximo de 15 dias após a data de modificação;
- c) Cumprir com a legislação das pescas e com os termos e condições da licença de pesca;
- d) Possuir o dispositivo de emissão de sinal do VMS e mantê-lo a bordo e operacional durante toda a actividade de pesca, nos termos da regulamentação específica;
- e) Notificar a Autoridade Competente, por rádio, correio electrónico ou VMS, da intenção de entrar ou sair das águas marítimas nacionais, com pelo menos três horas de antecedência;
- f) Comunicar à Autoridade Competente por correio electrónico ou VMS, a sua posição e as capturas realizadas e mantidas a bordo, durante o exercício da actividade de pesca nas águas marítimas nacionais, a intervalos regulares de três em três horas;
- g) Colaborar e cooperar com a Autoridade Competente na monitorização, controlo e vigilância das actividades de pesca;
- h) Cumprir com as instruções dos inspectores, agentes de fiscalização ou autoridades no âmbito do poder de competência delegada, ao abrigo do artigo 87.º da Lei das Pescas e Aquacultura, incluindo a obrigação de se dirigir a um determinado porto ou local para inspecção;
- i) Garantir as condições necessárias ao exercício da actividade do observador a bordo da embarcação de pesca nos termos do artigo 66.º;

- j) Garantir que a tripulação não obstrua, intimide, atrase, interfira, influencie, suborne ou tente subornar inspectores, agentes de fiscalização, autoridades no âmbito do poder de competência delegada ou observadores no exercício dos seus poderes;
- k) Cooperar com os inspectores, agentes de fiscalização ou autoridades no âmbito do poder de competência delegada e observadores no exercício dos seus poderes, garantir a sua segurança física e moral e conceder-lhes condições a bordo da embarcação idênticas às da tripulação;
- l) Manter a bordo da embarcação de pesca todos os documentos enumerados no artigo 68.º e apresentá-los, sempre que solicitado, aos inspectores, agentes de fiscalização ou autoridades no âmbito do poder de competência delegada;
- m) Respeitar a tripulação a bordo assegurando condições de trabalho decentes e a salvaguarda da vida humana no mar;
- n) Assegurar que as embarcações envolvidas em operações de pesca conexas prestam serviço unicamente às embarcações do titular da licença de pesca;
- o) Respeitar as normas de segurança marítima nos termos aplicáveis;
- p) Cumprir com quaisquer outras obrigações que vierem a ser definidas pela Autoridade Competente.

Artigo 66.º

Poderes dos observadores de pesca

1- No exercício das suas funções, os observadores de pesca devem:

- a) Observar, registar e comunicar informações relevantes sobre as actividades de pesca;
- b) Observar, registar e comunicar informações relevantes sobre o transbordo de produtos de pesca;
- c) Verificar os dados sobre as capturas realizadas em águas marítimas nacionais constantes do diário de bordo de pesca e a percentagem de capturas acessórias;

- d) Registar a posição das embarcações de pesca envolvidas em actividades de pesca;
- e) Realizar os trabalhos científicos e de monitorização que lhes forem solicitados;
- f) Comunicar à Autoridade Competente os dados de pesca, incluindo o volume de capturas principais e acessórias a bordo.

2- Os observadores de pesca não devem ser designados para cumprir nenhuma outra tarefa a bordo das embarcações de pesca.

Artigo 67.º

Deveres dos observadores de pesca

1- Os observadores de pesca são responsáveis pelos actos cometidos no exercício das suas funções nos termos da lei geral e devem:

- a) Identificar-se e fazer-se acompanhar sempre de documento de identificação no exercício das suas funções;
- b) Cumprir as leis e regulamentos aplicáveis à embarcação de pesca em que está embarcado;
- c) Respeitar a hierarquia e as regras gerais de comportamento que se aplicam a toda a tripulação da embarcação de pesca, desde que tais regras não interfiram com os seus poderes e deveres nos termos do presente regulamento;
- d) Exercer as suas funções de modo a não interferir indevidamente com as operações legais da embarcação de pesca;
- e) Exercer os seus poderes tendo em devida consideração os requisitos operacionais da embarcação e comunicar regularmente com o capitão da embarcação;
- f) Manter a independência e a imparcialidade sempre que estiver em serviço;
- g) Tratar como confidenciais todas as informações relativas às actividades de pesca, embarcações de pesca e respectivo pessoal;
- h) Elaborar e enviar à Autoridade Competente, por cada sete dias a bordo da embarcação de pesca, um relatório das informações relevantes sobre as actividades de pesca;

- i) Elaborar e enviar à Autoridade Competente, no prazo de 15 dias após a conclusão de cada viagem, um relatório escrito com todas as informações pormenorizadas das actividades realizadas durante a viagem.

2- A Autoridade Competente enviará o relatório dos observadores de pesca às organizações internacionais relevantes e às organizações regionais de gestão das pescas, de acordo com os seus requisitos de informação.

3- Os observadores de pesca não devem:

- a) Exigir ou receber qualquer recompensa ou contribuição do capitão da embarcação de pesca, tripulante, pescador ou qualquer outra pessoa envolvida na actividade de pesca, seja em dinheiro ou em espécie;
- b) Ter interesse directo ou indirecto nas empresas ou embarcações de pesca e embarcações envolvidas em operações de pesca conexas em que exerce as suas funções nem nas suas actividades.

4- No exercício das suas funções, os observadores de pesca ficam sujeitos aos procedimentos a adoptar pela Autoridade Competente.

Secção ii

Documentos e registo de actividade

Artigo 68.º

Documentação obrigatória a bordo

É obrigatório manter a bordo da embarcação de pesca licenciada os seguintes documentos:

- a) Licença de pesca válida;
- b) Diário de bordo de pesca, nos termos do artigo seguinte;
- c) Declaração de capturas, nos termos do artigo seguinte;
- d) Documentação do registo e certificação da embarcação;
- e) Documentação de identificação de toda a tripulação a bordo da embarcação de pesca;

- f) Certificado sanitário, quando aplicável;
- g) Plano de porão.

Artigo 69.º

Registos obrigatórios das actividades de pesca

1- As embarcações de pesca licenciadas devem manter o registo da sua actividade no diário de bordo de pesca e na declaração de capturas, de acordo com as obrigações internacionais e regionais à que a República Democrática de São Tomé e Príncipe está vinculada.

2- O diário de bordo de pesca deve ser disponibilizado aos inspectores, agentes de fiscalização ou autoridades no âmbito do poder de competência delegada ou observadores.

3- A declaração de capturas deve ser enviada à Autoridade Competente nos termos do Regulamento de Monitorização Contínua das Embarcações via satélite.

Secção iii

Medidas do estado do porto

Artigo 70.º

Condições para entrada no porto

1- As embarcações de pesca estrangeiras e/ou as envolvidas em operações de pesca conexas só podem entrar num porto da República Democrática de São Tomé e Príncipe para desembarcar, transbordar, acondicionar e transformar produtos de pesca que não tenham sido previamente desembarcados, bem como aceder a outros serviços portuários, incluindo o reabastecimento de combustível, o reaprovisionamento e a manutenção e a colocação em doca seca, nas seguintes condições:

- a) O porto tiver sido designado e publicitado para utilização pelas embarcações previstas no número 1;
- b) O capitão da embarcação, seu agente ou representante legal habilitado para o efeito tiver avisado a Autoridade Competente com pelo menos 72 horas de antecedência da intenção de utilizar o porto;
- c) O capitão da embarcação, seu agente ou representante legal habilitado para o efeito tiver apresentado o pedido prévio de entrada no por-

to à Autoridade Competente conforme Anexo X ao presente regulamento e do qual faz parte integrante;

- d) A autorização de entrada tiver sido emitida por escrito pela Autoridade Competente;
- e) O capitão da embarcação, seu agente ou representante legal habilitado para o efeito tiver apresentado a autorização de entrada a um funcionário da Autoridade Competente aquando da chegada da embarcação ao porto.

2- A classificação e a designação dos portos nos termos do número 1 são efectuadas pelo ministro responsável pelo sector das pescas e notificadas à FAO e às organizações regionais de gestão das pescas.

Artigo 71.º Recusa de entrada

A Autoridade Competente deve recusar a entrada em porto das embarcações previstas no artigo 70.º nas seguintes circunstâncias:

- a) Existirem provas inequívocas de que a embarcação que pretende entrar no porto esteve envolvida em actividades de pesca INN ou operações conexas de apoio à pesca INN;
- b) A embarcação que pretende entrar no porto conste da lista de embarcações envolvidas na pesca INN.

Artigo 72.º Autorização de entrada para inspecção ou por motivos de força maior

1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autorização de entrada das embarcações previstas no artigo 70.º num porto da República Democrática de São Tomé e Príncipe deve ser concedida nas seguintes circunstâncias:

- a) Exclusivamente para efeitos de inspecção da embarcação e adopção de outras medidas adequadas, em conformidade com o direito internacional, que sejam pelo menos tão eficazes como a recusa de entrada no porto para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN e as operações conexas de apoio à pesca INN;
- b) Em caso de força maior ou de emergência, podendo a embarcação permanecer num porto da

República Democrática de São Tomé e Príncipe durante o período necessário para a resolução da situação.

2- A Autoridade Competente, em cooperação com outras autoridades competentes, pode proibir a entrada num porto da República Democrática de São Tomé e Príncipe de embarcações previstas no artigo 70.º, sempre que a embarcação tenha estado envolvida em actividades de pesca e/ou operações de pesca conexas em violação das medidas de conservação e gestão de uma organização regional de gestão das pescas e cujo Estado de bandeira não seja membro ou parte não contratante cooperante dessa organização regional de gestão das pescas, a não ser que se possa estabelecer que as capturas a bordo da embarcação foram realizadas em conformidade com as medidas de conservação e gestão pertinentes.

Artigo 73.º Utilização do porto

1- Sempre que uma embarcação prevista no artigo 70.º tenha entrado num porto da República Democrática de São Tomé e Príncipe, a Autoridade Competente recusará a essa embarcação a utilização do porto para desembarcar, transbordar, acondicionar e transformar produtos da pesca que não tenham sido previamente desembarcados bem como o acesso a outros serviços portuários, incluindo o reabastecimento de combustível e o reaprovisionamento, a manutenção e a colocação em doca seca, nas seguintes circunstâncias:

- a) A embarcação não possua uma licença válida e aplicável para o exercício da actividade de pesca e/ou de operações de pesca conexas exigida pelo seu Estado de bandeira;
- b) A embarcação não possua uma licença ou autorização válida e aplicável para o exercício da actividade de pesca e/ou de operações de pesca conexas ao abrigo da legislação das pescas da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- c) Existam provas inequívocas de que os produtos de pesca a bordo da embarcação foram capturados em violação dos requisitos aplicáveis de um Estado costeiro relativamente às zonas sob a jurisdição desse Estado costeiro;
- d) A pedido da Autoridade Competente o Estado de bandeira não confirmar, num prazo razoável, que os produtos de pesca a bordo foram capturados em conformidade com os requisitos

aplicáveis de uma organização regional de gestão das pescas pertinente;

- e) Existam motivos razoáveis para crer que a embarcação esteve envolvida de qualquer forma na pesca INN e/ou operações conexas de apoio à pesca INN, a não ser que o capitão da embarcação possa demonstrar que agiu de forma coerente com as medidas de conservação e gestão aplicáveis.

2- Sem prejuízo do disposto no número 1, não deve ser recusada à embarcação a utilização de serviços portuários essenciais para a segurança e a saúde da tripulação e a segurança da embarcação, desde que essas necessidades sejam devidamente comprovadas ou quando o desmantelamento da embarcação seja necessário.

Artigo 74.º Notificação

1- Sempre que uma embarcação prevista no artigo 70.º tenha sido impedida de utilizar um porto ou serviços portuários na República Democrática de São Tomé e Príncipe em conformidade com o artigo 73.º do presente regulamento, a Autoridade Competente deve notificar de imediato o Estado de bandeira da sua decisão e, se for caso disso, os Estados costeiros em causa, as organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais.

2- Sempre que, na sequência de uma inspecção efectuada em conformidade com o artigo 75.º do presente regulamento, tenha sido recusada a utilização de um porto na República Democrática de São Tomé e Príncipe ou o acesso de uma embarcação prevista no artigo 70.º aos serviços portuários de São Tomé, a Autoridade Competente deve enviar uma cópia do relatório de inspecção ao Estado de bandeira da embarcação inspeccionada e, se for caso disso, aos Estados costeiros em causa, às organizações regionais de gestão das pescas e a outras organizações internacionais, bem como ao Estado de que é nacional o capitão da embarcação.

Artigo 75.º Inspecções no porto

1- As embarcações previstas no artigo 70.º ficam sujeitas à inspecção no porto por inspectores de pesca ou agentes de fiscalização.

2- Ao procederem à fiscalização, os inspectores de pesca ou agentes de fiscalização darão prioridade:

- a) Às embarcações a quem já tenha sido recusada a entrada no porto ou a utilização do porto noutros Estados;
- b) Aos pedidos de inspecção apresentados por outros Estados ou organizações regionais de gestão das pescas, nomeadamente se esses pedidos forem acompanhados de provas de envolvimento em pesca INN ou em operações conexas de apoio à pesca INN, por parte da embarcação em causa;
- c) A outras embarcações relativamente às quais existam motivos claros para suspeitar que exerceram a pesca INN ou operações conexas de apoio à pesca INN;
- d) Às embarcações que tenham violado a legislação da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

3- Os inspectores das pescas ou agentes de fiscalização exercem a sua actividade no porto de acordo com os procedimentos definidos no Anexo XI ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

4- Após a conclusão da inspecção, o inspector das pescas ou agentes de fiscalização deve preencher um relatório escrito, de acordo com o formulário constante do Anexo XII ao presente regulamento e do qual faz parte integrante, e solicitar a assinatura do mesmo pelo capitão da embarcação.

5- O capitão de uma embarcação sujeita ao disposto na presente secção deve, no que se refere à inspecção da embarcação, prestar aos inspectores de pesca ou agentes de fiscalização toda a assistência e informação necessárias, incluindo disponibilizar todos os materiais e documentos que lhe forem solicitados, ou cópias autenticadas dos mesmos.

Capítulo vi

Pesca Artesanal

Artigo 76.º Aplicação

O exercício da pesca artesanal está sujeito às regras do presente capítulo e à respectiva regulamentação.

Artigo 77.º**Registo de operadores de pesca artesanal**

1- A Autoridade Competente deve manter actualizado o registo de todos os operadores de pesca artesanal.

2- O registo é obrigatório enquanto o operador de pesca artesanal estiver a exercer a actividade.

Artigo 78.º**Procedimentos de registo dos operadores de pesca artesanal**

1- O operador de pesca artesanal deve registar-se junto da Autoridade Competente antes de iniciar a actividade, nos termos a regulamentar.

2- O operador de pesca artesanal deve comunicar à Autoridade Competente a suspensão ou a cessação da actividade.

3- O registo está sujeito ao pagamento da taxa prevista no Anexo IX ao presente regulamento e do qual faz parte integrante, podendo o pagamento ser efectuado em prestações.

Artigo 79.º**Autorização**

O exercício da pesca artesanal com embarcação está sujeito a autorização por parte da Autoridade Competente.

Artigo 80.º**Requisitos para obtenção da autorização de pesca**

1- O proprietário da embarcação de pesca artesanal fica sujeito aos seguintes requisitos para obtenção de uma autorização de pesca:

- a) Registo da embarcação de pesca artesanal nos termos e para os efeitos do artigo 54.º;
- b) Vistoria da embarcação de pesca artesanal pela Autoridade Competente.

2- O pedido de autorização é automaticamente indeferido pela Autoridade Competente em caso de não cumprimento dos requisitos referidos no número 1.

Artigo 81.º**Procedimentos para obtenção da autorização de pesca**

1- O pedido de autorização de pesca é dirigido à Autoridade Competente, assinado pelo proprietário da embarcação de pesca artesanal.

2- O pedido de autorização de pesca é apresentado junto da Autoridade Competente, por via presencial, através do formulário previsto no Anexo XIII ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

3- Uma vez emitida a autorização de pesca, a Autoridade Competente remete uma cópia da mesma à Capitania dos Portos no prazo de 15 dias úteis a contar da data da sua emissão.

4- A autorização de pesca é entregue ao proprietário da embarcação de pesca.

Artigo 82.º**Procedimentos para renovação da autorização de pesca**

1- A renovação da autorização de pesca é feita junto da Autoridade Competente.

2- O proprietário da embarcação de pesca artesanal deve apresentar a autorização de pesca caducada que é renovada por igual período.

Artigo 83.º**Custo da autorização de pesca**

1- A taxa de emissão da autorização de pesca ou da sua renovação consta do Anexo IX ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

2- A taxa pode ser revista pela Autoridade Competente e aprovada por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelos sectores das pescas e das finanças.

Artigo 84.º**Validade e assinatura da autorização de pesca**

1- A autorização de pesca é válida pelo prazo de um ano, correspondente ao ano fiscal.

2- A autorização de pesca é assinada pelo titular da Autoridade Competente.

Artigo 85.º

Suspensão ou revogação da autorização de pesca

1- A Autoridade Competente pode suspender a autorização de pesca em caso de incumprimento das disposições da legislação de pescas ou falta de conformidade com os termos e condições da autorização de pesca.

2- A Autoridade Competente pode revogar a autorização de pesca em caso de infracção de pesca muito grave ou grave.

Artigo 86.º

Dados relativos às capturas

Os operadores de pesca artesanal devem fornecer os dados relativos às capturas efectuadas nos termos que a Autoridade Competente vier a definir.

Capítulo vii**Pesca de Subsistência**

Artigo 87.º

Aplicação

O exercício da pesca de subsistência está sujeito às regras do presente capítulo e à respectiva regulamentação.

Artigo 88.º

Registo das pessoas envolvidas na pesca de subsistência

1- A Autoridade Competente deve manter actualizado o registo de todas as pessoas envolvidas na pesca de subsistência.

2- O registo é obrigatório apenas enquanto as pessoas envolvidas na pesca de subsistência estiverem a exercer a actividade.

Artigo 89.º

Procedimentos de registo das pessoas envolvidas na pesca de subsistência

1- As pessoas envolvidas na pesca de subsistência devem registar-se junto da Autoridade Competente antes de iniciar a actividade.

2- O registo é válido pelo prazo de quatro anos renovável por iguais períodos, salvo nas seguintes situações:

a) Existência de processo de infracções de pesca pendente ou por executar;

b) Cessação antecipada da actividade.

3- As pessoas envolvidas na pesca de subsistência devem comunicar à Autoridade Competente a suspensão ou a cessação da actividade.

Capítulo viii**Pesca Amadora**

Artigo 90.º

Aplicação

O exercício da pesca amadora está sujeito às regras do presente capítulo e à respectiva regulamentação.

Artigo 91.º

Pesca amadora

A pesca amadora é classificada como:

a) Pesca de superfície, que é praticada por amador e dirigida às espécies pelágicas;

b) Pesca submarina, que é praticada por amador em imersão, por apneia ou com recurso a meios de respiração artificial e com ou sem recurso a embarcação.

Artigo 92.º

Registo das pessoas envolvidas na pesca amadora

1- As pessoas envolvidas na pesca amadora e as entidades que promovem a pesca amadora estão sujeitos a registo junto da Autoridade Competente.

2- A Autoridade Competente deve manter actualizado o registo de todas as pessoas envolvidas na pesca amadora e das entidades que promovem a pesca amadora.

3- A obrigatoriedade de registo prevista no número anterior não se aplica quando a pesca é praticada à linha, realizada a partir da margem e sem recurso a embarcação, balsa ou outros objectos flutuantes.

Artigo 93.º

Autorização

A pesca amadora, quando praticada com embarcação, está sujeita à autorização por parte da Autoridade

Competente, nos termos a regulamentar, e ao pagamento da respectiva taxa, prevista no Anexo IX ao presente regulamento do qual faz parte integrante.

Capítulo ix

Operações de Pesca Conexas

Secção I

Operações diversas

Artigo 94.º

Aplicação

As operações de pesca conexas estão sujeitas às regras do presente capítulo.

Artigo 95.º

Autorização

Todas as operações de pesca conexas quando ocorram nas águas marítimas nacionais e que não possam ser realizadas nas instalações portuárias existentes estão sujeitas à obtenção de uma autorização prévia da Autoridade Competente.

Artigo 96.º

Procedimentos de Autorização

1- O agente ou representante legal habilitado deve efectuar o pedido de autorização à Autoridade Competente por escrito ou por via electrónica.

2- A Autoridade Competente deve emitir a autorização no prazo máximo de 72 horas após o pedido.

3- A Autoridade Competente deve indeferir o pedido nos seguintes casos:

- a) A embarcação envolvida em operações de pesca conexas conste da lista de embarcações envolvidas na pesca INN;
- b) A embarcação envolvida em operações de pesca conexas não cumpra com a legislação de pescas da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- c) A embarcação envolvida em operações de pesca conexas não cumpra com os requisitos de segurança marítima aplicáveis na República Democrática de São Tomé e Príncipe para o

exercício da actividade de pesca e/ou operações de pesca conexas;

d) A embarcação envolvida em operações de pesca conexa não exiba os seguintes documentos:

i. Documentação relativa ao registo e certificação da embarcação;

ii. Documentos de identificação de toda a tripulação a bordo da embarcação;

iii. Certificado sanitário, quando aplicável;

iv. Plano de porão, quando aplicável.

4- A autorização fica sujeita ao pagamento das taxas previstas no Anexo IX ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

Artigo 97.º

Certificação de origem dos produtos da pesca

A emissão do certificado de origem dos produtos de pesca obedece aos termos previstos em legislação específica.

Artigo 98.º

Transbordo no mar

1- Fica expressamente proibido o transbordo nas águas marítimas nacionais sem autorização prévia da Autoridade Competente.

2- O transbordo, quando autorizado pela Autoridade Competente, só pode ser praticado na presença do inspector ou agente de fiscalização de pescas.

Artigo 99.º

Pedido de transbordo no mar

1- Os pedidos de transbordo no mar são submetidos aravés de requerimento dirigido à Autoridade Competente, acompanhado da Declaração de Transbordo prevista no Anexo XIV ao presente regulamento e do qual faz parte integrante;

2- O armador deve suportar os encargos das actividades de fiscalização, designadamente as deslocações do inspector ou agente de fiscalização de pesca.

3- O transbordo no mar fica sujeito ao pagamento da taxa prevista no Anexo IX ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

4- O ministro responsável pelo sector das pescas, em coordenação com o ministro responsável pelo sector da defesa podem regulamentar outros aspectos do transbordo.

Artigo 100.º

Operações não especificadas

Todas as demais operações de pesca conexas não previstas na Lei das Pescas e da Aquacultura ficam sujeitas a autorização especial pela Autoridade Competente.

Secção ii

Operações de navio-fábrica

Artigo 101.º

Regra geral

É proibida a realização de operações de navios-fábrica nas águas marítimas nacionais, com as ressalvas previstas no artigo seguinte.

Artigo 102.º

Autorização excepcional

1- As operações de navios-fábrica podem ser autorizadas a título excepcional para uma embarcação ou grupo de embarcações com licença de pesca, desde que estejam reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) As embarcações cumpram a legislação de pesca;
- b) As embarcações não constem da Lista de embarcações envolvidas na Pesca INN;
- c) As operações sejam realizadas em porto nacional;
- d) A produção seja expedida a partir de porto nacional designado pelas autoridades aduaneiras.

2- Para efeitos do presente artigo, considera-se localizado em porto nacional, a ancoragem em local designado dentro do mar territorial e o cumprimento dos procedimentos de entrada e saída do porto aplicáveis na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o processamento e a exportação devem observar as normas do Estado de bandeira do navio-fábrica.

Capítulo x

Fiscalização e Sanções

Secção i

Disposições Gerais

Artigo 103.º

Fiscalização

A fiscalização das actividades de pesca está sujeita às disposições da Lei das Pescas e da Aquacultura.

Artigo 104.º

Processo contra-ordenacional

Às infracções de pesca estabelecidas no presente regulamento aplica-se o processo contra-ordenacional previsto na Lei das Pescas e da Aquacultura.

Artigo 105.º

Infracções de pesca

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, constituem infracções de pesca as violações ao disposto no presente regulamento.

Artigo 106.º

Reincidência

1- Para efeitos do presente regulamento, considera-se reincidência a comissão, pelo mesmo infractor, de uma nova infracção de pesca antes de decorridos 24 meses contados a partir da data da decisão condenatória pela prática de infracção anterior.

2- No caso de reincidência, os valores mínimos e máximos das coimas deverão ser duplicados, podendo também ser decretada, consoante a gravidade da infracção, a perda dos produtos e artes de pesca, a revogação da licença de pesca ou autorização e a apreensão da embarcação de pesca ou embarcação envolvida em operações de pesca conexas.

Artigo 107.º
Sanções acessórias

As sanções acessórias previstas na Lei das Pescas e da Aquacultura são aplicáveis às violações ao presente regulamento.

Secção ii

Infracções de pesca e regime sancionatório

Artigo 108.º
Infracções de pesca leves

1- Constituem infracções de pesca leves ao presente regulamento:

- a) Exercer a actividade de pesca com idade inferior a 18 anos, conforme disposto no artigo 27.º;
- b) Estar a bordo de uma embarcação de pesca sem ter inscrição marítima válida, conforme disposto no artigo 28.º;
- c) Exercer a actividade de pesca sem a formação e qualificação mínima, conforme disposto no n.º 1 do artigo 29.º;
- d) Não comunicar à Autoridade Competente a suspensão ou a cessação de actividade pelo operador de pesca artesanal, conforme disposto no n.º 2 do artigo 78.º;
- e) Não comunicar à Autoridade Competente a suspensão ou cessação de actividade pelas pessoas envolvidas na pesca de subsistência, conforme disposto no n.º 3 do artigo 89.º;
- f) Exercer a pesca amadora sem registo prévio junto da Autoridade Competente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 92.º;

2- As infracções de pesca elencadas no número anterior são punidas com as coimas previstas no n.º 2 do artigo 140.º da Lei das Pescas e da Aquacultura.

Artigo 109.º
Infracções de pesca graves

1- Constituem infracções de pesca graves ao presente regulamento:

- a) Introduzir espécies exógenas no meio marinho sem autorização emitida pela Autoridade Competente, conforme disposto no artigo 18.º;
- b) Causar danos ao meio ambiente no decurso da actividade de pesca, conforme disposto no n.º 2 do artigo 19.º;
- c) Não acoplar nos motores das embarcações de pesca dispositivos que minimizem o derrame de lubrificantes nas águas marítimas nacionais, conforme disposto no n.º 4 do artigo 19.º;
- d) Não cumprir com as instruções da Autoridades Competente em caso de incidentes que resultem em poluição marinha, conforme disposto no n.º 5 do artigo 19.º;
- e) Não associar a licença ou autorização à embarcação de pesca e/ou não cumprir com os requisitos mínimos definidos para cada tipo de pesca e/ou operação de pesca conexa, conforme disposto no artigo 24.º;
- f) Descarregar produtos de pesca em local não designado, conforme disposto no artigo 25.º;
- g) Exercer a actividade de pesca sem usar os equipamentos de protecção individual, conforme disposto no artigo 34.º;
- h) Capturar espécies marinhas protegidas, conforme disposto na alínea a) do artigo 36.º;
- i) Matar, mutilar, capturar, remover ou caçar espécies marinhas protegidas ou ameaçadas ao abrigo do presente regulamento e demais legislação nacional relevante, bem como as espécies listadas no Apêndice I da CITES, conforme disposto no n.º 1 do artigo 38.º;
- j) Não devolver imediatamente ao mar e não registar no diário de bordo de pesca as capturas acessórias de espécies marinhas protegidas ou ameaçadas, conforme disposto no n.º 3 do artigo 38.º;
- k) Pescar, reter, transbordar, desembarcar, armazenar, vender e oferecer parte ou a totalidade das espécies de tubarões e de raias protegidas ou ameaçadas, em toda a extensão das águas marítimas nacionais e também no alto mar ou nas águas sob a jurisdição de outros Estados quando tais actos sejam praticados por embar-

cações de pesca nacionais, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º;

- l) Capturar tubarões com a finalidade de apenas aproveitar as barbatanas, conforme disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 41.º;
- m) Usar artes de pesca não autorizadas ou em não conformidade com os termos e condições da licença ou autorização, conforme disposto na alínea a) do artigo 44.º;
- n) Usar redes que não correspondam aos tamanhos mínimos das malhas estabelecidos no Anexo IV do presente Regulamento, conforme disposto no n.º 1 do artigo 49.º;
- o) Transportar redes que não correspondam aos tamanhos mínimos das malhas estabelecidos no Anexo IV sem estar devidamente amarradas e desligadas dos cabos de tração e de reboque, conforme disposto no n.º 3 do artigo 49.º;
- p) Usar qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou por qualquer forma diminuir o tamanho da malhagem da rede, conforme disposto no artigo 51.º;
- q) Não registar a embarcação de pesca junto da Autoridade Competente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 54.º;
- r) Não notificar a Autoridade Competente em caso de alteração de nacionalidade das embarcações licenciadas, conforme disposto no n.º 2 do artigo 54.º;
- s) Pescar com embarcações de pesca não numeradas e não marcadas para identificação de acordo com o Anexo VI, conforme disposto no n.º 1 do artigo 55.º;
- t) Pescar com artes de pesca não numeradas e não marcadas para identificação de acordo com as especificações a adoptar pelo Governo, conforme disposto no n.º 2 do artigo 55.º;
- u) Pescar com embarcações de pesca não registadas no Registo Sanitário de Embarcações de Pesca Licenciadas, conforme disposto no artigo 56.º;
- v) Não colaborar nem cooperar com a Autoridade Competente na monitorização e vigilância das

actividades de pesca, conforme disposto na alínea g) do artigo 65.º;

- w) Não manter a bordo da embarcação de pesca todos os documentos enumerados no artigo 68.º e não os apresentar, sempre que solicitado, aos inspectores e agentes de fiscalização ou autoridades no âmbito do poder de competência delegada, conforme disposto na alínea l) do artigo 65.º;
- x) Não assegurar que as embarcações envolvidas em operações de pesca conexas prestam serviço unicamente às embarcações do titular da licença de pesca, conforme disposto na alínea n) do artigo 65.º;
- y) Não respeitar as normas de segurança marítima nos termos aplicáveis, conforme disposto na alínea o) do artigo 65.º;
- z) Não cumprir com quaisquer outras obrigações que vierem a ser definidas pela Autoridade Competente, conforme disposto na alínea p) do artigo 65.º;
- aa) Não enviar aviso prévio à Autoridade Competente com 72h de antecedência, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º;
- bb) Não apresentar o pedido prévio de entrada no porto conforme disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º;
- cc) Entrar no porto sem apresentação da autorização de entrada a um funcionário da Autoridade Competente, conforme disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º;
- dd) Exercer a pesca artesanal sem registo prévio junto da na Autoridade Competente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 78.º;
- ee) Exercer a pesca artesanal com embarcação sem autorização da Autoridade Competente, conforme disposto no artigo 79.º;
- ff) Não registar a embarcação de pesca artesanal, conforme disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º;
- gg) Não proceder à vistoria da embarcação de pesca artesanal, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 80.º;

- hh) Não fornecer os dados de capturas da pesca artesanal à Autoridade Competente, nos termos que esta vier a definir ao abrigo do artigo 86.º;
 - ii) Exercer a pesca de subsistência sem registo prévio junto da Autoridade Competente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 89.º;
 - jj) Exercer a pesca amadora com embarcação sem autorização da Autoridade Competente, conforme disposto no artigo 93.º;
 - kk) Transbordar, nos casos autorizados, sem a presença do inspector ou agentes de fiscalização de pesca, conforme disposto no n.º 2 do artigo 98.º;
 - ll) Transbordar no mar sem a apresentação do pedido e declaração de transbordo prevista no Anexo XIV, conforme disposto no n.º 1 do artigo 99.º;
 - mm) Praticar qualquer outra operação de pesca conexa não prevista na Lei das Pescas e da Aquacultura sem autorização especial pela Autoridade Competente, conforme disposto no artigo 100.º.
- d) Pescar nas zonas de protecção integral nas áreas marinhas protegidas, conforme disposto na alínea c) do artigo 36.º;
 - e) Pescar durante o período de defesa ou veda, nos termos da alínea d) do artigo 36.º;
 - f) Capturar corais e espécies ornamentais previstas no Anexo II, conforme disposto na alínea e) do artigo 36.º;
 - g) Manter a bordo, transbordar, desembarcar, descarregar ou depositar espécies de tamanho ou peso inferior ao regulamentado e em caso de captura acessória não as devolver imediatamente ao mar após a captura, nem assegurar, na medida do possível, a sua sobrevivência, conforme disposto no n.º 3 do artigo 37.º;
 - h) Transportar, comercializar, usar, ofertar para venda ou comprar espécies marinhas protegidas ou ameaçadas ao abrigo do presente regulamento e de outra legislação nacional relevante, bem como as espécies listadas no Apêndice I da CITES e qualquer produto derivado das referidas espécies, conforme disposto no n.º 4 do artigo 38.º;

2- As infrações de pesca elencadas no número anterior são punidas com as coimas previstas no n.º 2 do artigo 139.º da Lei das Pescas e da Aquacultura.

Artigo 110.º

Infracções de pesca muito graves

1- Constituem infracções de pesca muito graves ao presente regulamento:

- a) Atirar ao mar baías, recifes, lagos, rios, mangais e estuários qualquer tipo de lixo, incluindo plásticos e outros produtos tóxicos, conforme disposto no n.º 1 do artigo 19.º;
- b) Não cumprir com as regras sobre recolha, tratamento, armazenamento, processamento e descarga de lixo, incluindo o uso de equipamentos de bordo para gestão do lixo produzido durante a actividade de pesca, conforme disposto no artigo 20.º;
- c) Capturar espécies abaixo do tamanho e peso mínimo autorizado, conforme disposto na alínea b) do artigo 36.º;
- i) Caçar ou capturar mamíferos marinhos em violação do disposto no artigo 40.º;
- j) Usar, processar ou comercializar mamíferos marinhos em qualquer instalação situada em território nacional ou a bordo de embarcações de pesca licenciadas em São Tomé e Príncipe que se encontrem nas águas marítimas nacionais, conforme disposto no n.º 2 do artigo 40.º;
- k) Remover as barbatanas dos tubarões a bordo das embarcações, bem como manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, vender ou oferecer parte ou a totalidade das barbatanas, conforme disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 41.º;
- l) Capturar espécies proibidas listadas no Anexo III nas águas marítimas nacionais, conforme disposto no artigo 42.º;
- m) Não cumprir com as proibições temporárias e vedas a estabelecer pelo Governo, conforme disposto no n.º 1 do artigo 43.º;

- n) Usar qualquer arte ou método de pesca proibido, conforme disposto nas alíneas b) a s) do artigo 44.º;
- o) Usar qualquer arte ou método de pesca proibido nos rios, mangais e estuários, conforme disposto no artigo 47.º;
- p) Pescar nas baías e recifes com linha e anzois inferiores ao n.º 10/11, conforme disposto na alínea a) do artigo 48.º;
- q) Praticar pesca submarina nos recifes localizados em áreas marinhas protegidas quando dirigida a espécies protegidas, conforme disposto na alínea b) do artigo 48.º;
- r) Pescar sem arvorar permanentemente a bandeira do Estado de registo, conforme disposto na alínea a) do artigo 65.º;
- s) Não notificar a Autoridade Competente de modificação na informação prestada na ficha de identificação da embarcação de pesca constante do Anexo VIII no prazo máximo de 15 (quinze dias) após a data de modificação conforme disposto na alínea b) do artigo 65.º;
- t) Não cumprir com os termos e condições da licença de pesca, conforme disposto na alínea c) do artigo 65.º;
- u) Não possuir o dispositivo de emissão de sinal do VMS, nem o manter a bordo e operacional durante toda a actividade de pesca conforme disposto na alínea d) do artigo 65.º;
- v) Não notificar a Autoridade Competente, por rádio, correio electrónico ou VMS, da intenção de entrar ou sair das águas marítimas sob jurisdição nacional, com pelo menos 3 (três) horas de antecedência, conforme disposto na alínea e) do artigo 65.º;
- w) Não comunicar à Autoridade Competente, por correio electrónico ou VMS, a sua posição e as capturas realizadas e mantidas a bordo durante o exercício da actividade de pesca nas águas marítimas nacionais a intervalos regulares de 3 (três) a 3 (três) horas, conforme disposto na alínea f) do artigo 65.º;
- x) Não cumprir com as instruções dos inspectores, agentes de fiscalização ou autoridades no âmbito do poder de competência delegada, incluindo a obrigação de se dirigir a um determinado porto ou local para inspecção, conforme disposto na alínea h) do artigo 65.º;
- y) Não garantir as condições necessárias ao exercício da actividade do observador a bordo da embarcação de pesca, incluindo a sua segurança física e moral, conforme disposto na alínea i) do artigo 65.º;
- z) Permitir que a tripulação obstrua, intimide, atrase, interfira, influencie, suborne ou tente subornar inspectores, agentes de fiscalização ou autoridades no âmbito do poder de competência delegada ou observadores no desempenho dos seus poderes e deveres, conforme disposto na alínea j) do artigo 65.º;
- aa) Não cooperar com os inspectores, agentes de fiscalização ou autoridades no âmbito do poder de competência delegada e observadores no exercício das suas funções, garantir a sua segurança física e moral e conceder-lhes condições a bordo da embarcação idênticas às da tripulação, conforme disposto na alínea k) do artigo 65.º;
- bb) Não respeitar a tripulação a bordo e não cumprir com condições de trabalho decentes e salvaguarda da vida humana no mar, conforme disposto na alínea m) do artigo 65.º;
- cc) Não cumprir com as obrigações de registos obrigatórios das actividades de pesca, conforme disposto no artigo 69.º;
- dd) Usar um porto de pesca não designado pelas embarcações de pesca estrangeiras e/ou das envolvidas em operações de pesca conexas, conforme disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º;
- ee) Entrar num porto sem autorização de entrada pela Autoridade Competente, conforme disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º;
- ff) Entrar num porto cuja entrada tenha sido recusada pela Autoridade Competente conforme disposto no artigo 71.º;
- gg) Utilizar um porto cuja utilização tenha sido recusada pela Autoridade Competente, conforme disposto no artigo 73.º;

- hh) Não prestar assistência ou a informação solicitada durante a inspecção da embarcação de pesca estrangeira e/ou das embarcações envolvidas em operações de pesca conexas, conforme disposto no n.º 5 do artigo 75.º;
- ii) Exercer operações de pesca conexas nas águas marítimas nacionais sem autorização prévia da Autoridade Competente, conforme disposto no artigo 95.º;
- jj) Proceder ao transbordo nas águas marítimas sob jurisdição de São Tomé e Príncipe sem autorização prévia da Autoridade Competente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 98.º;
- kk) Realizar operações de navios-fábricas nas águas marítimas nacionais sem autorização excepcional, conforme disposto no artigo 102.º.

2- As infracções de pesca elencadas no número anterior são punidas com as coimas previstas no n.º 2 do artigo 137.º da Lei das Pescas e Aquacultura.

Artigo 111.º

Produtos das coimas

O produto das coimas aplicáveis por infracção de pesca previstas na lei e regulamento reverte em:

- a) 35% (trinta cinco por cento) para o Tesouro Público;
- b) 30% (trinta por cento) para o Fundo de Desenvolvimento de Pesca;
- c) 20% (vinte por cento) para incentivo aos agentes de fiscalização envolvidos;
- d) 15% (quinze por cento) para a Guarda Costeira.

Artigo 112.º

Registo das coimas e sanções

A Autoridade Competente manterá um registo actualizado das coimas e sanções acessórias impostas por infracções de pesca ao presente regulamento, à Lei das Pescas e da Aquicultura e demais legislação relevante, o qual deve incluir:

- a) A identificação do infractor;
- b) O tipo e data da infracção cometida;

- c) O sumário e data da decisão condenatória;
- d) O valor da coima aplicada;
- e) O tipo de sanção acessória, se aplicável;
- f) A identificação de casos de reincidência;
- g) Outras informações a serem determinadas pela Autoridade Competente.

Capítulo xi

Normas Transitórias e Finais

Artigo 113.º

Regime aplicável

1- Permanecem válidas e em vigor as licenças e autorizações concedidas ao abrigo da Lei das Pescas e da Aquicultura, aprovada pela Lei n.º 9/2022, de 22 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 7/2025, de 29 de Dezembro.

2- Os operadores de pesca artesanal, as pessoas envolvidas na pesca de subsistência e as pessoas envolvidas na pesca amadora e as entidades que a promovem dispõem do prazo máximo de seis meses, contado a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, para proceder aos registos e requerer as autorizações previstas no presente regulamento.

Artigo 114.º

Regulamentação

O presente regulamento deve ser complementado pelos seguintes regulamentos a aprovar pelo Governo:

- a) VMS, conforme disposto na alínea d) do artigo 65.º;
- b) Pesca artesanal, conforme disposto no artigo 76.º;
- c) Pesca de subsistência, conforme disposto no artigo 87.º;
- d) Pesca amadora conforme disposto no artigo 90.º.

Anexo i - Lista de espécies comerciais (a que se refere o artigo 35.º)

Grande grupo	Famílias	Espécies		Código
		Nome científico	Nome comum	FAO
CRUSTÁCEOS				
LAGOSTAS	Palinuridae	Panulirus argus	Lagosta	SLC
CARANGUEJOS	Majidae	Lithodes ferox	Aranha do mar	KCA
	Geryonidae	Chaceon gordonae	Santola	YHN
		Chaceon sanctaehelenae	Santola	YHO
CEFALÓPODES				
LULAS		Espécies várias	Lula	
POLVOS		Espécies várias	Polvo	
CHOCOS	Sepiidae	Sepia hierredda	Choco	CVT
GASTRÓPODES				
	Strombidae	Thetystrombus latus	Búzio	OTF
PEIXES CARTILAGINOSOS				
TUBARÕES				
	Ginglymostomatidae	Ginglymostoma cirratum	Tubarão de areia, gata	GNC
	Charcharinidae	Rhizoprionodon acutus	Tubarão	RHA
	Sphyrnidae	Sphyrna courardi	Tubarão tóoto	SPY
		Sphyrna zygaena	Tubarão martelo	SPZ
BATÓIDES				
	Mobulidae	Mobula birostris	Raia uza	RMB
PEIXES ÓSSEOS				
	Elopidae	Elops senegalensis	Colenpiam Bla-bo	CEG
	Muraenidae	Gymnothorax afer	Moreia	AWG
	Ophichthidae	Echelus myrus	Moreia	AOM
	Clupeidae	Sardinella aurita	Sardinha	SAA
		Sardinella maderensis	Sardinha caça	SAE
	Polymixiidae	Polymixia nobilis	Barbudo de fundo	PXV
	Holocentridae	Holocentrus adscencionis	Caqui	HOO
		Sargocentron hastatum	Caqui	AXH
		Myripristis jacobeus	Mãe caqui, mamputu	MJA
	Scombridae	Thunnus obesus	Atum flogo	BET

		<i>Katsuwonus pelamis</i>	Atum Ju-deo/sintra	SKJ
		<i>Thunnus albacares</i>	Atum ôledê	YFT
		<i>Auxis thazard</i>	Fulu Fulu Menguito	FRI
		<i>Euthynnus alletteratus</i>	Fulu Fulu	LTA
		<i>Acanthocybium solandri</i>	Peixe fumo	WAH
		<i>Scomberomorus tritor</i>	Peixe-serra	MAW
	Dactylopteridae	<i>Dactylopterus volitans</i>	Concom	DYL
	Mullidae	<i>Pseudupeneus prayensis</i>	Salmonete	GOA
	Sphyraenidae	<i>Sphyraena sphyarena</i>	Alichote	YRS
		<i>Sphyraena barracuda</i>	Barracuda	GBA
		<i>Sphyraena afra</i>	Pescada	BAG
	Polynemidae	<i>Galeoides decadactylus</i>	Barbudo	GAL
	Cynoglossidae	<i>Cynoglossus senegalensis</i>	Linguado	YOE
	Istiophoridae	<i>Coryphaena equiselis</i>	Boca curto	EFA
		<i>Kajikia albida</i>	Estromba	WHM
		<i>Istiophorus albicans</i>	Peixe andala	SAI
	Carangidae	<i>Elagatis bipinnulata</i>	Álada	RRU
		<i>Caranx crysos</i>	Bonito	RUB
		<i>Selar crumenophthalmus</i>	Carapau	BIS
		<i>Decapterus punctatus</i>	Carapau cavala	WEC
		<i>Decapterus macarellus</i>	Cavala cavala	MSD
		<i>Caranx hippos</i>	Corcovado	CVJ
		<i>Caranx sexfasciatus</i>	Olho grosso	CXS
		<i>Urapis secunda</i>	Osso mole	USE
		<i>Seriola carpenteri</i>	Peixe azeite	RLR
		<i>Seriola rivoliana</i>	Peixe azeite	AMB
		<i>Caranx latus</i>	Selê	NXL
	Coryphaenidae	<i>Coryphaena equiselis</i>	Colombeta	CFW
		<i>Coryphaena hippurus</i>	Dourado	DOL
	Belonidae	<i>Tylosurus crocodilus</i>	Agulha buzina	BTS
		<i>Ablennes hians</i>	Agulha espada	BAF
		<i>Tylosurus rafale</i>	Agulha quio/zanvé	BAF
	Hemiramphidae	<i>Hemiramphus balao</i>	Maxipombo	BHA
	Exocoetidae	<i>Cheilopogon melanurus</i>	Voador	EVZ
	Mugilidae	<i>Mugil curema</i>	Tainha	MGS
	Acanthuridae	<i>Prionurus biafraensis</i>	Asno cota	NUF
		<i>Acanthurus monroviae</i>	Asno pego	MDO

	Tetraodontidae	<i>Lagocephalus laevigatus</i>	Coelho ananaz	LFL
		<i>Sphoeroides pachygaster</i>	Coelho branco	TSP
		<i>Lagocephalus lagocephalus</i>	Coelho preto	LGH
	Monacanthidae	<i>Aluterus heudelotii</i>	Asno de fundo	AVH
	Balistidae	<i>Balistes punctatus</i>	Asno	BVP
		<i>Canthidermis sufflamen</i>	Asno buceta	CZT
		<i>Canthidermis maculata</i>	Asno ímpio	CNT
	Serranidae	<i>Epinephelus aeneus</i>	Bacalhau	GPW
		<i>Epinephelus goreensis</i>	Badejo branco	EEG
		<i>Pontinus accraensis</i>	Blólô	PIS
		<i>Cephalopholis taeniops</i>	Bôbô quemá	EFA
		<i>Boops boops</i>	Bonga	BOG
		<i>Pontinus kuhlii</i>	Cangá	POI
		<i>Anthias anthias</i>	Capitão	ATB
		<i>Epinephelus marginatus</i>	Cherne	GPD
		<i>Scorpaena laevis</i>	Comê molê	SLQ
		<i>Pagellus belottii</i>	Malagueta /Cachucho	PAR
		<i>Paranthias furcifer</i>	Mulato/BalaBala	TIF
		<i>Epinephelus aeneus</i>	Murianga	GPW
		<i>Pagrus caeruleostictus</i>	Pargo	BSC
		<i>Rypticus saponaceus</i>	Peixe sabão	RYC
		<i>Dentex congensis</i>	Vermelho dente	DNC
		<i>Dentex macrophthalmus</i>	Vermelho fundo	DEL
	Scaridae	<i>Sparisoma choati</i>	Bulhão congo	TFD
		<i>Scarus hoefleri</i>	Bulhão papagaio	UVD
	Priacanthidae	<i>Heteropriacanthus cruentatus</i>	Peixe sol	HTU
	Emmelichthyidae	<i>Erythrocles monodi</i>	Vermelho sangue	EYO
	Lutjanidae	<i>Lutjanus agennes</i>	Corvina preta	LJA
		<i>Lutjanus goreensis</i>	Corvina vermelha	LJO
		<i>Apsilus fuscus</i>	Peixe novo	ATB
		<i>Lutjanus fulgens</i>	Vermelho terra	LVN
	Gerreidae	<i>Eucinostomus melanopterus</i>	Parente	MFF
	Haemulidae	<i>Pomadasys rogerii</i>	Roncador	BGZ
	Lethrinidae	<i>Lethrinus atlanticus</i>	Bica	LTN

	Labridae	<i>Bodianus speciosus</i>	Bulhão congo	BZD
		<i>Xyrichtys novacula</i>	Rainha	XYN

Anexo ii- Lista de espécies ornamentais (a que se refere o artigo 36.º)

Família	Espécie	Nome popular São Tomé/Príncipe	Código FAO
SCARIDAE	<i>Scarus hoefleri</i>	Bulhão papagaio	BZD
	<i>Sparisoma choati</i>	Bulhão congo	QCJ
LABRIDAE	<i>Thalassoma newtoni</i>	Dodongo	OTF
	<i>Coris atlantica</i>	Dodongo	OTF
GOBIIDAE	<i>Gobius rubropunctatus</i>	Batu	GWD
CHAETODONTIDAE	<i>Chaetodon robustus</i>	Peixe-borboleta	OTF
	<i>Prognathodes marcellae</i>		QZF
POMACANTHIDAE	<i>Holacanthus africanus</i>	Peixe-doutor	HFW
	<i>Centropyge aurantonotus</i>		OTF
POMACENTRIDAE	<i>Abudefduf hoefleri</i>	Txin-txin-zulu	OTF
	<i>Abudefduf saxatilis</i>	Txin-txin	ABU
SERRANIDAE	<i>Serranus pulcher</i>	Garoupa de São Tomé	OTF
TETRAODONTIDAE	<i>Canthigaster supramacula</i>	Peixe balão	OTF

Anexo iii- Lista de espécies proibidas (a que se refere o artigo 42.º)

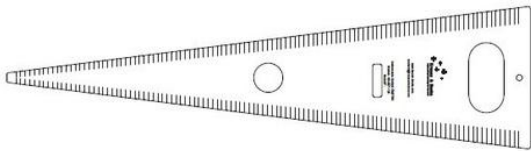
Filo	Família	Espécie	Nome popular em São Tomé/Príncipe	IUCN	Código FAO
Crustáceos	COENOBITIDAE	<i>Coenobita rubescens</i>	Casa alugada /Caramujo	ND	OTF
	SCYLLARIDAE	<i>Scyllarides herklotsii</i>	Cigarra	DD	YLK
Tubarões	RHINCODONTIDAE	<i>Rhincodon typus</i>	Tubarão tonha, chacuto	EN	RHN
	GINGLYMOSTOMATIDAE	<i>Ginglymostoma cirratum</i>	Dormedor, gata	VU	GNC
	CARCHARIIDAE	<i>Carcharias taurus</i>	Tubarão amarelo	CR	CCT
	ALOPIIDAE	<i>Alopias superciliosus</i>	Tubarão raposo	VU	BTH
	LAMNIDAE	<i>Isurus oxyrinchus</i>	Tubarão azul	EN	SMA
		<i>Isurus paucus</i>	Pequeno tubarão toupeira	EN	LMA
	HEMIGALEIDAE	<i>Paragaleus pectoralis</i>	Tubarão doninha	EN	HEI
	CARCHARHINIDAE	<i>Charcharhinus brevipinna</i>	Tubarão tecelão	VU	OTF
		<i>Carcharhinus falci-formis</i>	Tubarão seda	VU	FAL
		<i>Carcharhinus limbatus</i>	Tubarão de pontas negras	VU	CCL
		<i>Megaprion brevirostris</i>	Tubarão limão	VU	OTF
		<i>Carcharodon carcharias</i>	Tubarão branco	VU	WSH
	SPHYRNIDAE	<i>Sphyrna zygaena</i>	Tubarão martelo	VU	SPZ

Raias	TORPEDINIDAE	<i>Torpedo torpedo</i>	Tremelga de olhos	VU	TTV
	RHINIDAE	<i>Rhynchobatus luebberti</i>	Viola	CR	RCL
	ZANOBATIDAE	<i>Zanobatus schoenleinii</i>	Arraia	VU	RZS
	DASYATIDAE	<i>Bathytoshia lata</i>	Uzua	VU	RDT
		<i>Dasyatis pastinaca</i>	Uzua	VU	JDP
		<i>Fontitrygon margarita</i>	Uzua peixe	VU	RDS
	GYMNURIDAE	<i>Gymnura altavela</i>	Manta	EN	RGL
		<i>Gymnura serreti</i>	Manta	EN	OTF
	AETOBATIDAE	<i>Aetobatus narinari</i>	Ratão pintado	EN	MAE
	MYLIOBATIDAE	<i>Aetomylaeus bovinus</i>	Peixe bispo	CR	MPO
		<i>Myliobatis aquila</i>	Ratão	CR	MYL
	MOBULIDAE	<i>Mobula birostris</i>	Raia usua	EN	RMB
		<i>Mobula hypostoma</i>	Jamanta	EN	RMH
		<i>Mobula tarapacana</i>	Jamanta	EN	RMT
		<i>Mobula thurstoni</i>	Jamanta	EN	RMO
Peixes	MEGALOPIDAE	<i>Megalops atlanticus</i>	Tainha	VU	TAR
	CLUPEIDAE	<i>Sardinella maderensis</i>	Sardinha	VU	SAE
	POMATOMIDAE	<i>Pomatomus saltatrix</i>	Anchova	VU	BLU
	SCOMBRIDAE	<i>Thunnus obesus</i>	Atum ôledê	VU	BET
	MULLIDAE	<i>Pseudupeneus prayensis</i>	Salmonete	VU	GOA
	SYNGNATHIDAE	<i>Hippocampus algiricus</i>	Cavalinho do mar	VU	HZI
	GOBIIDAE	<i>Awaous bustamantei</i>	Caboz	VU	OTF
		<i>Bathygobius burtoni</i>	Caboz	EN	DVC

		<i>Corcyrogobius lubbocki</i>	Caboz	VU	OTF
		<i>Didogobius amicus-caridis</i>	Caboz	VU	OTF
		<i>Gorogobius stevcici</i>	Caboz		OTF
	ISTIOPHORIDAE	<i>Makaira nigricans</i>	Estromba	VU	BUM
	BALISTIDAE	<i>Balistes capriscus</i>	Tambor, Fambil	VU	TRG
		<i>Balistes punctatus</i>	Asno	VU	BVP
	SERRANIDAE	<i>Epinephelus marginatus</i>	Mero	VU	GPD
	SCIAENIDAE	<i>Pseudotolithus senegalensis</i>	Corvina branca	EN	PSS
		<i>Pseudotolithus senegallus</i>	Corvina rainha	VU	CKL
		<i>Umbrina cirrosa</i>	Corvina	VU	COB
Cetáceos	BALAENOPTERIDAE	<i>Balaenoptera borealis</i>	Baleia	EN	SIW
		<i>Megaptera novaeangliae</i>	Baleia de bossa ou corcunda	LC	HUW
		<i>Balaenoptera acutorostrata</i>	Baleia	LC	MIW
		<i>Balaenoptera edeni</i>	Baleia	LC	BRW
		<i>Balaenoptera physalus</i>	Baleia comum	VU	FIM
	DELPHINIDAE	<i>Delphinus delphis</i>	Golfim	LC	DCO
Tartarugas	CHELONIDAE	<i>Chelonias mydas</i>	Ambo ou mão branca	EN	TVG
		<i>Caretta caretta</i>	Cabeça grande/vermelha	VU	TIL
		<i>Dermochelys coriacea</i>	Tartaruga ambulância	VU	DKK
		<i>Eretmochelys imbricata</i>	Sarda/tartaruga de cuaco	CR	TTH
		<i>Lepidochelys olivacea</i>	Tartaruga bastarda/Tatô	VU	LKV

Anexo iv- Tamanho mínimo das malhas (a que se refere o artigo 49.º)

Tipo de rede	Tamanho mínimo das malhas
Rede de emalhar derivante (rede de voador)	55/56 mm, 210/6
Rede de emalhar fixo ou cercante (rede de feijão)	70/120 mm, 210/6; 210/9
Rede de cerco para pequenos pelágicos	35 mm; 210/6; 210/9; 210/9; 210/12

Anexo v- Modelo da Bitola (a que se refere o artigo 50.º)**Anexo vi- Marcas para identificação das embarcações de pesca (a que se refere o artigo 55.º)****I. Critérios das marcas de identificação:**

- a) As marcas de identificação consistem em caracteres atribuídos pelo Ministério responsável pela área das pescas seguidos de um hífen e do número da licença de pesca atribuída;
- b) As embarcações de pesca que são normalmente transportadas a bordo de outras embarcações de pesca para serem utilizadas no decurso de actividades de pesca exibirão a marca de identificação da embarcação transportadora;

II. Localização das marcas:

- a) As marcas de identificação serão claramente exibidas:

1. Nos dois lados do casco ou superestrutura, bem acima da linha de flutuação, mas não na proa nem na popa, de maneira a serem perfeitamente visíveis tanto a partir do mar, como do ar;

2. No caso das embarcações de pesca sem ponte, numa superfície horizontal da embarcação em ambos os lados do casco. Caso seja colocado um oleado ou outra cobertura temporária com vista a ocultar a mar

cação, o oleado ou qualquer outra cobertura exibirão a mesma marca de identificação.

b) As marcas de identificação serão colocadas de maneira a:

1. Não serem tapadas em qualquer momento pelas artes de pesca quer estejam em uso, quer estejam arrumadas;

2. Não serem afectadas pelo escoamento de drenos ou descargas e estarem fora das áreas susceptíveis de danos ou de descoloração que surjam durante ou em consequência de operações de captura.

III. Especificações técnicas:

- a) Serão usadas letras maiúsculas e números em caracteres de imprensa;
- b) A largura das letras e dos números será proporcional à sua altura;
- c) A altura das letras e dos números será proporcional ao comprimento total da embarcação de pesca, de acordo com os seguintes critérios:

1. No que respeita às marcas de identificação nos lados ou na superestrutura da embarcação:

- i) Mais de 25 metros 1,0 m
- ii) Entre 20 m e 25 m 0,8 m
- iii) Entre 15 m e 20 m 0,6 m
- iv) Entre 12 m e 15 m 0,4 m
- v) Entre 10 m e 12 m 0,3 m

2. No que respeita às marcas de identificação exibidas nas superfícies horizontais das embarcações de

pesca de mais de 10 metros não deverá ser inferior a 0,5 metros.

- a) O comprimento do hífen será metade da altura das letras e dos números;
- b) A largura de cada segmento das letras, números e do hífen será um sexto da altura das letras e dos números;
- c) O espaço entre as letras e os números, salvo o caso referido na alínea d) não excederá um quarto da altura das letras e dos números nem será inferior a um sexto daquela altura;
- d) O espaço entre letras adjacentes que tenham segmentos inclinados não deverá exceder um oitavo da altura das letras nem ser inferior a um décimo daquela altura;
- e) As marcas de identificação serão pretas em fundo branco ou brancas em fundo preto. O fundo estender-se-á de modo a constituir um painel em torno das letras e dos números que não deverá ser inferior a um sexto da altura das letras e dos números;
- f) Deverão ser usadas tintas marítimas de boa qualidade para a marcação das embarcações;
- g) As marcas de identificação e o fundo deverão ser mantidos permanentemente em boas condições.

**Anexo vii- Formulário do pedido de licença de
pesca (a que se refere o artigo 58.º)**

Pedido de Licença de Pescas (a preencher pelo requerente)
A: Autoridade competente República Democrática de S. Tomé e Príncipe S. Tomé Data:/...../..... Nome do Armador/Empresa : Representado por: Solicita a emissão de uma: <u>Licença de pesca</u> Industrial ☐ Semi-Industrial ☐ A favor de: Período compreendido entre e de O REQUERENTE _____ Documentos a associar: - Registo de propriedade da embarcação; - Fotografia da embarcação; - Certificado da arqueação bruta; - Certificado de navegabilidade; - Ficha de identificação da embarcação

**Anexo viii- Ficha de identificação da embarcação
de pesca (a que se refere o artigo 58.º)**

IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO

Nome da embarcação:
Matrícula: N.º IMO :.....
Porto de registo:
País de Registo:
Ano de construção:
Indicativo de chamada:
Tipo de actividade: Navio-fábrica :..... Transporte: Investigação :.....
Pescas:
Arte (s) de Pesca;
Espécie alvo:
Captura diária (kgs):..... Coordenadas de captura:
Produto de pesca a bordo:.....
Proveniência: Destino:
Código do sistema VMS:.....

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Material do casco:
Cor do casco:..... Cor da super estrutura;
Marca do motor..... Potência do motor (HP) Velocidade:(nós)
Comprimento F.F.....(m); Pontal:(m) Boca:.....(m) Calado:.....(m)
Capacidade combustível (TM); Consumo médio (T.M. / dia)
Autonomia(dias); N.º de tripulantes ao bordo(Und)
Tonelagem bruta :.....(Ton) ; Tonelagem líquida:.....(Ton);
Capacidade de Porão: :.....

IDENTIFICAÇÃO DO ARMADOR

Nome :
Endereço:
Nome do Capitão: Nacionalidade:
.....

S. Tomé, de de

O DECLARANTE

Anexo ix- Taxas (a que se referem os artigos 22.º, 60.º, 78.º, 83.º, 93.º, 96.º e 99.º)

Tabela A – Emissão de Licenças de Pesca Industrial

Fórmula de cálculo do valor a aplicar pela emissão de licença pesca industrial: M=B x Tb x f			M = Custo da licença em Dóbras B = Montante de base fixa = 370,00 Dobras Tb = Arqueação Bruta da embarcação f = Coeficiente variável de acordo com a arte de pesca				
Coeficiente aplicável							
Embarcação de pesca industrial	ARTES DE PESCA						
	Palangre	Cerco	Arrasto Pelágico	Arrasto Molusco	Arrasto Demersal	Captura de crustáceo	
	Nacional	f=1	f=2	f=5	f=5	f=8	f=4
	Estrangeira	f=3	f=3	f=9	f=10	f=14	f=8

Tabela B – Emissão de Licenças de Pesca Semi-industrial

Designação	Valor da taxa em Dobras/ano
Embarcação de pesca sem cabine	2.500,00
Embarcação de pesca com cabine	5.000,00

Tabela C – Emissão de Autorização de Pesca Artesanal

Designação	Valor da taxa em Dobras/ano
Pesca a linha de mão ou rede derivante	500,00
Pesca de Linha (corrico)	1.000,00
Pesca de Linha (palangre)	1.000,00
Pesca com rede solavar (Voador Panhá)	1.000,00
Pesca com rede de emalhar de superfície	1.500,00
Pesca com rede de emalhar de fundo	2.000,00
Pesca com rede de cerco	2.500,00
Pesca com rede de cerco (rede brisa)	3.000,00
Pesca submarina	1.000,00

Tabela D – Emissão de Autorização de Pesca Amadora

Designação	Valor da taxa em Dobras/ano
Embarcação de pesca de pessoas singulares	2.500,00
Embarcação de pesca de entidades que promovem a pesca amadora	5.000,00

Tabela E – Emissão de outras Autorizações de Pesca

Designação	Valor da taxa em Dobras/ano
Pesca científica por entidade ou organismo de pesca privado	350,00 /Tonelada bruta
Embarcação de pesca conexa	1.000,00 /Tonelagem bruta
Navio Fábrica	3.000,00 /Tonelada bruta
DCP fixo	100,00 /unidade
DCP derivante	30,000 /unidade

Tabela F – Outras taxas

Designação	Valor da taxa em Dobras	
Registo do operador de pesca artesanal	250,00 / ano	
Operações de pesca conexas	Transbordo de produto pesca	10.000,00 /operação
	Outras operações	4.000,00 /operação

Anexo x- Informações prévias a transmitir pelas embarcações que solicitam entrada em porto (a que se refere o artigo 70.º)

1. Porto de escala previsto							
2. Estado do porto							
3. Data e hora de chegada estimadas							
4. Objetivo(s)							
5. Porto e data da última escala							
6. Nome da embarcação							
7. Estado de bandeira							
8. Tipo de embarcação							
9. Indicativo de chamada rádio internacional							
10. Informação de contacto da embarcação							
11. Armador(es) da embarcação							
12. Número de identificação do certificado do registo							
13. Número de identificação OMI da embarcação, se existir							
14. Número de identificação externa, se existir							
15. Número de identificação ORGP, se aplicável							
16. VMS	Não		Sim: Nacional		Sim: ORGP		Tipo:
17. Dimensões da embarcação	Comprimento		Largura		Calado		
18. Nome e nacionalidade do Capitão da embarcação							
19. Autorizações de pesca pertinentes							
Identificador	Emitida por	Validade	Zona(s) de pesca	Espécie	Artes de pesca		
20. Autorizações de transbordo pertinentes							
Identificador		Emitida por		Validade			
Identificador		Emitida por		Validade			
21. Informações sobre o transbordo relativas às embarcações dadoras							

Data	Local	Nome	Estado de bandeira	N.º de identificação	Espécie	Apresentação do produto	Zona de captura	Quantidade
22. Total das capturas a bordo							23. Capturas a descarregar	
Espécies	Apresentação do produto		Zona de captura		Quantidade	Quantidade		

**Anexo xi- Procedimentos de inspecção em Porto
(a que se refere o artigo 75.º)**

Os inspectores das pescas ou agentes de fiscalização devem:

- a) Verificar, na medida do possível, que os documentos de identificação da embarcação existentes a bordo e as informações relativas ao respectivo armador são verídicas, completas e inequívocas, incluindo, sempre que necessário, a realização de contactos com o Estado de bandeira ou a consulta dos registos internacionais de embarcações;
 - b) Verificar que a bandeira e as marcas de identificação (i.e. nome, número de registo externo, número de identificação da OMI, indicativo rádio internacional e outros identificadores, assim como as principais características e dimensões) correspondem às informações constantes dos documentos;
 - c) Verificar, na medida do possível, que as licenças de pesca ou operações de pesca conexas são verídicas, completas e inequívocas e correspondem à informação prestada de acordo com o Anexo VIII;
 - d) Examinar, na medida do possível, todos os outros documentos e registo relevantes existentes a bordo, incluindo aqueles em
- formato electrónico assim como os dados de VMS oriundos do Estado de bandeira ou de organizações regionais de gestão das pescas. Por documentação relevante entende-se nomeadamente: diários de bordo; registos de pesca, transbordo e comércio; listas de tripulantes; manifestos de cargas; descrição de produtos de pesca nos porões; bem como documentos exigidos ao abrigo da CITES;
- e) Examinar, na medida do possível, todas as artes de pesca a bordo, mesmo aquelas que, estando guardadas, não se encontram à vista, assim como todos os dispositivos conexos, e apurar a sua conformidade com os termos das licenças. Deve igualmente verificar se as características das artes de pesca, designadamente malhagem, espessura de fios, dispositivos e acessórios, dimensões e configuração de redes, covos, dragas, anzóis (calibre e quantidade) cumprem a regulamentação aplicável e se as marcas de identificação correspondem à embarcação;
 - f) Apurar, na medida do possível, se os produtos de pesca a bordo foram capturados em conformidade com as respectivas licenças;
 - g) Examinar os produtos de pesca, incluindo por amostragem, para determinar a sua quantidade e composição. Para efectuar essas diligências, os inspectores das pescas ou agentes de fiscali-

zação podem não só abrir o contentor em que os produtos de pesca se encontram armazenados, mas também deslocar as capturas ou os contentores para verificar a integridade dos porões. Essa análise pode incluir a verificação dos tipos de produtos e a determinação dos pesos nominais.

- h) Avaliar se existem indícios fortes de que embarcação esteve envolvida em actividades de pesca INN ou operações de pesca conexas de apoio à mesma;
- i) Facultar ao capitão da embarcação o relatório da inspecção, respectivas conclusões e possíveis medidas a tomar, devendo o relatório ser assinado quer pelo inspector quer pelo capitão. A assinatura do capitão serve apenas de confirmação da recepção de um exemplar do relatório. O capitão da embarcação tem a possibilidade de lhe aditar as suas observações ou objecções e, se for caso disso, entrar em contacto com as autoridades do Estado de bandeira, em particular quando o capitão se depara com dificuldades sérias de compreensão do teor do relatório. Um exemplar do relatório será entregue ao capitão;
- j) Proceder, quando for necessário e possível, à tradução da documentação relevante.

Anexo xii- Relatório de inspecção em porto (a que se refere o artigo 75.º)

1. Relatório de inspecção n.º		2. Estado do porto			
3. Autoridade de inspecção					
4. Nome do inspector principal		ID			
5. Porto de inspecção					
6. Início da inspecção		AAAA	MM	DD	HH
7. Fim de inspecção		AAAA	MM	DD	HH
8. Notificação prévia recebida			Sim		Não
9. Objetivo(s)	LAN	TRX	PRO	OTH (especificar)	
10. Porto, Estado e data da última escala			AAAA	MM	DD
11. Nome da embarcação					
12. Estado de bandeira					
13. Tipo de embarcação					
14. Indicativo de chamada rádio internacional					
15. Número de identificação do certificado do registo					
16. Número de identificação OMI da embarcação, se existir					
17. Número de identificação externa, se existir					
18. Porto de registo					
19. Armador(es) da embarcação					
20. Proprietário(s) beneficiário(s) da embarcação, se conhecido(s) e diferente(s) do armador da embarcação					
21. O capitão(es) da embarcação, se diferente(s) do armador da embarcação					
22. Nome e nacionalidade do capitão da embarcação					
23. Nome e nacionalidade do mestre da embarcação					
24. Agente da embarcação					
25. VMS	Não	Sim: Nacional	Sim: ORGP	Tipo:	
26. Estatuto das zonas ORGP em que tiveram lugar actividades de pesca, incluindo eventual inscrição numa lista de embarcações envolvidas na pesca INN					
Identificador da embarcação	ORGP	Estatuto do Estado de bandeira	Embarcação na lista dos embarcações autorizadas	Embarcação na lista de embarcações envolvidas na pesca INN	

27. Autorizações de pesca pertinentes						
Identificador	Emitida por	Validade	Zona(s) de pesca	Espécie	Artes de pesca	
28. Autorizações de transbordo pertinentes						
Identificador		Emitida por		Validade		
Identificador		Emitida por		Validade		
29. Informações sobre o transbordo relativas às embarcações dadores						
Nome	Estado de bandeira	N.º de identificação	Espécie	Apresentação do produto	Zona(s) de captura	Quantidade
30. Avaliação das capturas descarregadas (quantidade)						
Espécie	Apresentação do produto	Zonas de captura	Quantidade declarada	Quantidade descarregada	Diferença eventual entre a quantidade declarada e a quantidade determinada	
31. Capturas mantidas a bordo (quantidade)						
Espécie	Apresentação do produto	Zonas de captura	Quantidade declarada	Quantidade mantida a bordo	Diferença eventual entre a quantidade declarada e a quantidade determinada	
32. Exame do(s) diário(s) de bordo e outra documentação				Sim	Não	Observações
33. Cumprimento do ou dos regimes de documentação das capturas aplicáveis				Sim	Não	Observações
34. Cumprimento do ou dos sistemas de informações comerciais aplicáveis				Sim	Não	Observações
35. Tipo de arte utilizada						
36. Arte examinada em			Sim	Não	Observações	

37. Constatações do(s) inpetor(es)
38. Infracção(ões) presumida(s) observadas, incluindo referência ao(s) instrumento(s) jurídico(s) pertinente(s)
39. Observações do capitão
40. Medidas tomadas
41. Assinatura do capitão
42. Assinatura do inspector

Anexo xiii- Formulário do pedido de autorização de pesca (a que se refere o artigo 81.º)

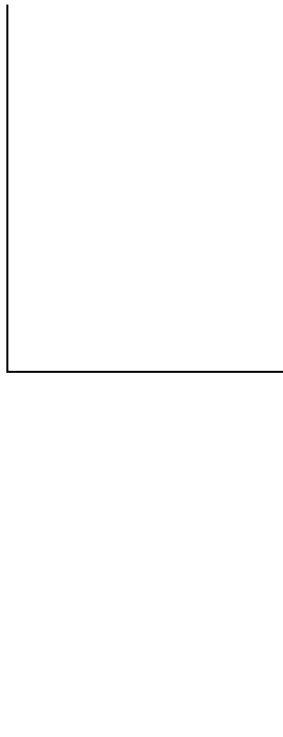
Pedido de autorização de Pesca(a preencher pelo requerente)
A: Autoridade competente República Democrática de S. Tomé e Príncipe S. Tomé Data:/...../..... Nome do Armador/Empresa : Representado por: Solicita a emissão de uma: <u>autorização de pesca</u> Artesanal ☐ Amadora ☐ Operações conexas de pesca ☐ Tipo de operação..... A favor de: Período compreendido entre e de O REQUERENTE _____ Documentos à associar: Pesca artesanal e amadora: -Registo de propriedade da embarcação; -Fotografia da embarcação. Operações conexas: -Registo de propriedade da embarcação; -Fotografia da embarcação; -Certificado da arqueação bruta; -Certificado de navegabilidade; -Ficha de identificação da embarcação de pesca.

Anexo xiv- Declaração de Transbordo (a que se refere o artigo 99.º)

Elemento	Embarcação doadora	Embarcação receptora
1. Nome da embarcação		
2. Estado de bandeira		
3. Tipo de embarcação (ISSCFV)		
4. Número de Identificação IMO		
5. Identificação externa (se disponível)		
6. Identificação do registo se diferente do ponto 5		
7. Código internacional de chamada		
8. Número ISMM (se disponível)		
9. Coordenadas do armador		
<i>Nome</i>		
<i>Endereço</i>		
<i>Correio electrónico e número de telefone</i>		
10. Coordenadas do Capitão da Embarcação		
<i>Nome</i>		
<i>Nacionalidade</i>		
<i>Número de telefone</i>		
<i>Correio electrónico</i>		
11. Identificação de autorização de transbordo (se disponível)		
12. Autorização de transbordo emitido por:		
13. Período de validade da Autorização de transbordo		
14. Hora e data de transbordo		
<i>Início de Transbordo (hora/dia/mês/ano)</i>		
<i>Fim de Transbordo (hora/dia/mês/ano)</i>		
15. Local do Transbordo: Porto/posição no mar (lat./long.)		
16. Rastreio mediante um SLB		
*Quantidade no bordo antes de transbordo		
<i>Zonas de captura</i>		
<i>ORGP/ARGP/situação geográfica</i> <i>Zona estatística da FAO</i>		
<i>Espécie (código da FAO/ASFIS)</i>		
<i>Tipo de produto (modo de conservação e de apresentação)</i>		

<i>Estimativa de quantidade (peso)</i>		
17. Produtos de pesca transbordados		
<i>Zonas de captura</i>		
<i>ORGP/ARGP/situação geográfica</i>		
<i>Zona estatística da FAO</i>		
<i>Espécie (código da FAO/ASFIS)</i>		
<i>Tipo de produto (modo de conservação e de apresentação)</i>		
<i>Estimativa de quantidade (peso)</i>		
18. Produtos de pesca a bordo após o transbordo		
<i>Zonas de captura</i>		
<i>ORGP/ARGP/situação geográfica</i>		
<i>Zona estatística da FAO</i>		
<i>Espécie (código da FAO/ASFIS)</i>		
<i>Tipo de produto (modo de conservação e de apresentação)</i>		
<i>Estimativa de quantidade (peso)</i>		
19. Nome e assinatura do observador a bordo (se presente)		
20. Assinatura		
Assinatura do capitão da embarcação		
Carimbo e nome completo do capitão da embarcação		

*NB: Conforme aos códigos internacionais indicados na alínea d) do Anexo D do Acordo sobre Medidas do Estado do Porto, a Autoridade Competente e as organizações regionais de gestão das pescas concernentes devem fixar as regras com vista a que o peso seja sistematicamente declarado da mesma forma pelas embarcações doadoras e receptoras.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Assuntos Parlamentares e Direitos da Mulher – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.